

## DECISÃO

## 1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso III, do Decreto n.º 47.042/2016, decide:

 Anulação por autotutela:

Seja anulada decisão emitida em sede de defesa administrativa, por esta superintendência, com fundamento na Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

**Art. 54 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

No caso em tela houve decisão em sede de defesa, por esta superintendência em 26/12/2018, conforme página 59 do presente dossier. Ocorre que em sede de recurso foi alegado pela parte autuada que houve postagem tempestiva, dia 07/02/2012 e recebimento pelo presente órgão em 13/02/2012, conforme demonstrado em página 69 do presente processo administrativo. Em Papeleta de despacho nº 118/2019, consta consulta e no SIAM com data do referido documento em 07/02/2012, exatamente como mencionado pela parte autuada.

Diante do exposto, e com observância do princípio da autotutela, com fundamento no art. 54 da Lei Estadual nº 14.184/02, torno nula a decisão proferida em 26/12/2018, página 59 do presente processo administrativo; e decidio pelo conhecimento da defesa administrativa, devendo haver análise de mérito da mesma, tendo em vista o exposto na fundamentação da papeleta de despacho acima referida.

Seja feita análise de defesa para emissão de nova decisão e posteriormente notificação do autuado nos termos da normativa vigente.

Governador Valadares/MG, 01/07/2019,

Gesiane [REDACTED]  
MASP 1354357-4

Gesiane [REDACTED]  
Superintendente Regional de  
Meio Ambiente  
SUPRAM-LM/SEMA-MG  
Mais 1.354.357-4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM LESTE  
DE MINAS – GOVERNADOR VALADARES – ESTADO DE MINAS GERAIS

SISEMA  
Pag. 107

Assinatura

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46.487/2011

PROCESSO Nº 641381/2018

MUCURI ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Bairro Jardim Paulistano, Andar 7, Sala 1, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-919, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Decreto Estadual nº. 47.577/2018, requerer a juntada do Documento de Arrecadação Estadual (ANEXO I), devidamente recolhido.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de outubro de 2019.

Leandro [REDACTED]  
OAB/BA  
OAB/MG  
OAB/ES

Ronaldo [REDACTED]  
OAB/BA

Matheus [REDACTED]  
OAB/BA

Sarah [REDACTED]  
OAB/ES

 <p><b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b></p> <p><b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</b></p> <p>Nome: SUZANO SA</p> <p>Endereço:</p> <p>Município: CARLOS CHAGAS      UF: MG      Telefone:</p>			<table border="1"> <tr> <td>Validade:</td> <td>04/10/2018</td> <td>           TIPO DE INFRACAO:            1 - INFRAÇÃO ESTADUAL            2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL            3 - CPT         </td> <td>           A - CPT            C - CPTI            D - REVENHA         </td> </tr> <tr> <td>Type:</td> <td>3</td> <td>Número Identificação:</td> <td>09.259.407/0001-02</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Código Município:</td> <td>137</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Mês Ano de Referência:</td> <td>04 a 04/10/2018</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Nº Documento (atualização, dívida ativa e pagamento):</td> <td>5200940524760</td> </tr> </table>	Validade:	04/10/2018	TIPO DE INFRACAO: 1 - INFRAÇÃO ESTADUAL 2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL 3 - CPT	A - CPT C - CPTI D - REVENHA	Type:	3	Número Identificação:	09.259.407/0001-02			Código Município:	137			Mês Ano de Referência:	04 a 04/10/2018			Nº Documento (atualização, dívida ativa e pagamento):	5200940524760
Validade:	04/10/2018	TIPO DE INFRACAO: 1 - INFRAÇÃO ESTADUAL 2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL 3 - CPT	A - CPT C - CPTI D - REVENHA																				
Type:	3	Número Identificação:	09.259.407/0001-02																				
		Código Município:	137																				
		Mês Ano de Referência:	04 a 04/10/2018																				
		Nº Documento (atualização, dívida ativa e pagamento):	5200940524760																				

Histórico:  
 Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
 Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-6 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86

<b>TOTAL</b>	283,86
--------------	--------

Informações Complementares:  
 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 46407/2011 PROCESSO N°: 641381/2018

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL.

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Br. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85620000002 9 83860213191 7 00412520094 1 05247600137 6

Autenticação

<b>TOTAL</b>	R\$ 283,86
--------------	------------

DAE MOD.06.01.11

85620000002 9 83860213191 7 00412520094 1 05247600137 6



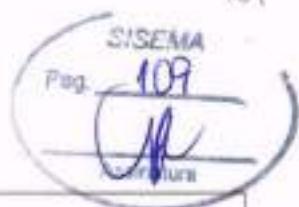
 <p><b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b></p> <p><b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</b></p> <p>Nome: SUZANO SA</p> <p>Endereço:</p> <p>Município: CARLOS CHAGAS      UF: MG      Telefone:</p> <p>Autenticação</p>			<table border="1"> <tr> <td>Validade:</td> <td>04/10/2018</td> <td>           TIPO DE INFRACAO:            1 - INFRAÇÃO ESTADUAL            2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL            3 - CPT         </td> <td>           A - CPT            C - CPTI            D - REVENHA         </td> </tr> <tr> <td>Type:</td> <td>3</td> <td>Número Identificação:</td> <td>09.259.407/0001-02</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Código Município:</td> <td>137</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Número do Documento:</td> <td>5200940524760</td> </tr> <tr> <td>Receita</td> <td>R\$ 283,86</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Multa:</td> <td>R\$</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Juros:</td> <td>R\$</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td>R\$ 283,86</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	Validade:	04/10/2018	TIPO DE INFRACAO: 1 - INFRAÇÃO ESTADUAL 2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL 3 - CPT	A - CPT C - CPTI D - REVENHA	Type:	3	Número Identificação:	09.259.407/0001-02			Código Município:	137			Número do Documento:	5200940524760	Receita	R\$ 283,86			Multa:	R\$			Juros:	R\$			<b>TOTAL</b>	R\$ 283,86		
Validade:	04/10/2018	TIPO DE INFRACAO: 1 - INFRAÇÃO ESTADUAL 2 - INFRAÇÃO DE PROIBIÇÃO RURAL 3 - CPT	A - CPT C - CPTI D - REVENHA																																
Type:	3	Número Identificação:	09.259.407/0001-02																																
		Código Município:	137																																
		Número do Documento:	5200940524760																																
Receita	R\$ 283,86																																		
Multa:	R\$																																		
Juros:	R\$																																		
<b>TOTAL</b>	R\$ 283,86																																		

DAE MOD.06.01.11



## Comprovante de pagamento com código de barras

Via Internet Banking CAIXA



Nome:	MOSULLO [REDACTED]
Conta de débito:	3793 / 003 / 00000798-1

### Representação numérica do código de barras:

856200000029 838602131917 004125200941 052476001376

Convênio:	ARRECADAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	283,86
Data de vencimento:	01/10/2019
Identificação da operação:	DAE5200940524760

Data de débito:	01/10/2019
Data/hora da operação:	01/10/2019 12:11:49

**Código da operação:** 002B0886  
**Chave de segurança:** 4WEMVWFGSYTTCMSR

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



# RELATÓRIO TÉCNICO – AI nº 46487/2011

## DADOS DA AUTUADA

**EMPREENDEDORA:** Mucuri Energética S/A (PCH Mucuri)

**CNPJ:** 09.259.407/0001-02

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Monte Verde (Zona rural, Distrito Presidente Pena, Carlos Chagas/MG, 39864-000)

**COORDENADA GEOGRÁFICA/DATUM SAD 1969:** 17° 35' 42,20" S / 40° 59' 11,00" O (17° 35' 43,90" S / 40° 59' 12,40" O – datum WGS 1984)

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Andar 7, Sala 1, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, Edifício Gomes Almeida Fernandes, 01452-919

## DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

**REFERÊNCIA:** AI nº 46487/2011 e AF nº 251/2011

**EMBASAMENTO LEGAL:** Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 86, Anexo III, Código 301, Código 305 e Código 312

**ÓRGÃO:** SEMAD. SUPRAM LM

**AGENTE AUTUANTE:** Andréia Colli, analista ambiental, MASP 1.150.175-6

**PROCESSO CAP:** 641381/2018 (anteriormente Processo SIAM/FEAM nº 07299/2007/003/2012)

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS – SÍNTESE

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 641381/2018; em análise à defesa administrativa, protocolada em 15 de fevereiro de 2012 (Protocolo nº 0113414/2012, Folhas 8 a 52); e em análise ao recurso administrativo, postado em 1º de março de 2019 e protocolado em 12 de março de 2019 (Protocolo nº 0135495/2019, Folhas 8 a 52, complementado com as Folhas 107 a 110), informam-se que:

- O Processo CAP nº 641381/2018 refere-se ao Auto de Infração – AI – nº 46487/2011, lavrado em 21 de dezembro de 2011 pela analista ambiental Andréia Colli, MASP 1.150.175-6 (Folhas 1 e 2);
- O AI nº 46487/2011 encontra-se vinculado ao Auto de Fiscalização – AF – nº 251/2011, lavrado em 7 de dezembro de 2011 pelos analistas ambientais Lucas Gomes Moreira, MASP 1.147.360-0, e Patrick Calatroni Hemaídam, MASP 1.229.768-5, e pelo gestor ambiental Wesley Maia Cardoso, MASP 1.223.522-2, em decorrência

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



de vistoria "[...] no local onde será o futuro reservatório da PCH – Mucuri [...]" (Folha 5);

C. Conforme campo 9. Descrição da Infração do AI nº 46487/2011 (Folha 1):

*Em fiscalização no local onde será o futuro reservatório da PCH – Mucuri, constatou-se a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob protocolo 852634/2011 sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa.*

*Cabe ressaltar que o respectivo inventário informa a densidade relativa de 1,94 para a espécie *Dalbergia nigra*, considerando a informação acima e o relato do representante do empreendimento de que houve a supressão de 52,88 (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares) de vegetação nativa, tem-se o corte de 2614 (dois mil seicentos e quatorze) indivíduos de *Dalbergia nigra* (ameaçada segundo IN MMA nº 06/2008).*

D. São infrações do AI nº 46487/2011, todas tipificadas pelo artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (Folha 2):

1. **Anexo III, Código 301:** Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental. **Multa simples:** R\$11.898,00 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais), com acréscimo de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais). **Valor total:** R\$16.899,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais);
2. **Anexo III, Código 305:** Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação. **Multa simples:** R\$90.000,00 (noventa mil reais), com acréscimo de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais). **Valor total:** R\$120.001,00 (cento e vinte mil e um reais);
3. **Anexo III, Código 312:** Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais. **Multa simples:** R\$1.307.000,00 (um milhão, trezentos e sete mil reais), com acréscimo de R\$52.280,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais). **Valor total:** R\$1.359.280,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais);

E. As multas simples totalizaram um valor de R\$1.496.180,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e oitenta reais). Aplicou-se, ainda, a penalidade de suspensão de atividade. De acordo com o campo 14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações, "[...] A atividade de intervenção Ambiental deverá ser suspensa até a regularização desta, junto ao órgão competente. [...]" (Folha 2);

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



F. O AF nº 251/2011 (Folha 5), resumidamente, no **RELATÓRIO SUCINTO**, discorre que:

- I. "[...] Ocorreu a supressão de vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob o protocolo 852634/2011 [...];"
- II. "[...] Não houve possibilidade de aferição do inventário florestal apresentado sob o protocolo 852634/2011, tendo em vista a supressão das parcelas inseridas na fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduosa [...];"
- III. "[...] O material lenhoso oriundo da supressão que vem sendo realizada, encontra-se disposto em local próximo ao alojamento do canteiro de obras, cabendo ressaltar que parte do material lenhoso já foi doada à Comunidade de Quilombolas (Marques I e II) [...];"
- IV. "[...] o empreendedor não possui autorização para supressão de toda área vistoriada, este foi orientado que suspender a atividade de supressão, até a regularização destas [...]."

G. AF nº 251/2011 e AI nº 46487/2011 foram encaminhados ao empreendedor por meio do **OF.SUPRAM-LM – Nº 705/2011**, sendo recebidos, conforme aviso de recebimento – AR – do Correios, em 19 de janeiro de 2012 (Folhas 6 e 7).

O Protocolo do Sistema Integrado de Informação Ambiental – Protocolo SIAM – nº 0852634/2011, de 11 de novembro de 2011, "[...] Em função das tratativas e entendimentos com a equipe técnica da SUPRAM LM, em reunião ocorrida em 03/11/2011 [...]", apresenta requerimento padrão do Instituto Estadual de Florestas – IEF, revisão do inventário florestal e relatório atual do desmate (**Anexo I**). Ele compõe o Processo SIAM nº 03027/2007, que é referente à autorização para exploração florestal – APEF – vinculada ao licenciamento ambiental do empreendimento. O Processo SIAM nº 03027/2007 está, portanto, vinculado ao Processo SIAM nº 07299/2007/002/2007, referente à licença de instalação – LI – da barragem de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica – PCH – Mucuri, cujo reservatório atinge áreas dos municípios de Carlos Chagas, Pavão e Teófilo Otoni. A LI nº 008 passou a valer em 11 de junho de 2008 e possuía validade de seis anos (**Anexo II**).

O PARECER ÚNICO N° 294366/2008 (**Anexo III**), indexado ao Processo SIAM nº 07299/2007/002/2007, explica, no item **3. Controle Processual**, que:

*O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível, uma vez que não foi apresentado o registro(s) do(s) imóvel (eis) onde será implantada a PCH, vez que o empreendedor está em negociação com os proprietários das terras.*

*Entretanto, a falta do citado documento não inviabiliza a conclusão da análise deste pedido de Licença de Instalação uma vez que a Resolução SEMAD N° 723 de 19 de março de 2008, que altera o artigo 11 da Resolução SEMAD N° 390/2005, diz que a implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a*

Elaboração:  
  
Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:  
  
Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



*APEF apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação faltante.*

*O empreendedor apresentou a Declaração de Responsabilidade e Compromisso, nos moldes do anexo único da Resolução SEMAD N° 723/2008, comprometendo-se a realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção somente após a entrega do (s) registro(s) de imóvel (eis) da área, conforme condicionado no Anexo I, item 01.*

Explica, também, no item 8. Da Autorização Para Exploração Florestal, que:

*Para a implantação do empreendimento que ainda depende da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da Licença de Instalação, a APEF será apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação faltante (registro(s) de imóvel(eis) da(s) área(s) que sofrerão supressão vegetal), de acordo com o Anexo I, item 01.*

Por fim, o Anexo I: Condicionantes para Licença de Instalação (LI) organiza o item 01 da seguinte forma:

**ITEM 01. DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE:** Apresentar registro(s) de imóvel(eis) da(s) área (s). **PRAZO:** Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção.

Fato é que, além do AI nº 46487/2011, foi lavrado o AI nº 46485/2011 (Anexo IV). De acordo com o OF.SUPRAM-LM – Nº 705/2011 (Folha 6), que encaminhou os respectivos AI's ao empreendedor, "[...] verificou-se o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado (Resolução SEMAD N°723, de 19 de março de 2008); o descumprimento da condicionante N° 01 do Parecer Único N° 294366/2008; e a execução da supressão de vegetação sem a devida autorização ambiental [...]" Conforme campo 9. Descrição da Infração do AI nº 46485/2011:

*Descumprir Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado por ocasião da concessão da Licença de Instalação (Resolução SEMAD nº. 723 de 19 de março de 2008) e descumprir condicionante nº. 01 descrita no parecer Único nº. 294366/2008 referente ao processo de Licença de Instalação nº. 07299/2007/002/2007.*

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-6



São infrações do AI nº 46485/2011, todas tipificadas pelo artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

- Anexo I, Código 114:** Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. **Porte: M. Multa simples: R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Valor total R\$20.001,00;**
- Anexo I, Código 119:** Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. **Porte: M. Multa simples: R\$20.001,00. Valor total R\$20.001,00;**

As multas simples totalizaram um valor de R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais). Aplicou-se, ainda, a penalidade de suspensão de atividade. De acordo com o campo **14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações**, "[...] A atividade deverá ser suspensa até a comprovação de cumprimento da condicionante nº. 01 do Parecer Único nº 294366/2008. [...]".

O presente relatório objetiva analisar os questionamentos técnicos apresentados na defesa administrativa (Protocolo nº 0113414/2012, Folhas 8 a 52) e no recurso administrativo (Protocolo nº 0135495/2019, Folhas 8 a 52 e 107 a 110) para subsidiar a análise do AI nº 46487/2011 junto ao Núcleo de Autos de Infração – NAI. DCP. SUPRAM LM e posterior encaminhamento para a unidade competente de decisão.

#### RELATÓRIO – DEFESA ADMINISTRATIVA – FOLHAS 8 A 52

Na Folha 11, a defesa administrativa do AI nº 46487/2011 desenvolve que:

**EQUIVOCOU-SE** a agente autuante visto que a Autuada encontra-se resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no Processo N. 3027/2007 constando no próprio site do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD esta informação (Doc 08).

Consta ainda na 2º. Via da Licença de Instalação N. 008 com sua validade até 11/06/2014 – fato este que abona, sem dúvida, a sua conduta quanto a área desmatada.

Como visto anteriormente, o Processo SIAM nº 03027/2007 estava vinculado ao Processo SIAM nº 07299/2007/002/2007. Entretanto, a concessão da APEF encontrava-se condicionada à apresentação de documentação no órgão ambiental, à devida formalização desta junto ao processo administrativo, à análise pela equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – SUPRAM LM – e à

Elaboração:	De acordo:
 Luis Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental MASP 1.306.853-1	 Daniel Sampaio Colen Diretor MASP 1.228.298-4



apreciação junto à Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC Leste Mineiro. COPAM. Após esses trâmites, a APEF teria validade.

Era necessária a apresentação dos registros de imóveis das áreas que sofreriam supressão vegetal. Conforme artigo 11 da Resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Resolução SEMAD – nº 390/2005, com redação dada pela Resolução SEMAD nº 723/2008:

*Artigo 11 – Na fase de concessão de Licença de Instalação – LI, o certificado contemplará a concessão da Autorização para a Exploração Florestal – APEF, exceto quando não houver supressão e/ou intervenção ou na hipótese de impossibilidade legal de apresentação do registro de imóvel.*

*§ 1º – A implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a APEF aprovada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração, constante do Anexo Único. A supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação a que se refere o inciso I, do art. 9º, da Portaria IEF nº 191, de 16.09.2005.*

*§ 2º – Não se aplicam as disposições a que se referem o §1º e caput deste artigo aos empreendimentos de assentamento rural.*

Quando da lavratura do AF nº 251/2011, em 7 de dezembro de 2011, e do AI nº 46487/2011, em 21 de dezembro de 2012, o Processo SIAM nº 03027/2007 não tinha passado por todos os trâmites para fazer valer a APEF vinculada à LI nº 008. Ele sequer foi apreciado pela URC Leste Mineiro. COPAM. Diante ao exposto, fizeram-se necessários não somente lavrar o AI nº 46487/2011, mas também o AI nº 46485/2011.

Conforme íntegra da ata da 71ª Reunião Ordinária, devidamente aprovada na 72ª Reunião Ordinária, no item 6.1. Construtora Queiroz Galvão S/A - PCH Mucuri - Barragem de Geração de Energia - Hidrelétrica - Carlos Chagas/MG - PA/COPAM/Nº - 07299/2007/002/2007 - APEF Nº 3027/2007 - Classe 5 - Apresentação: Supram LM (Anexo V), "[...] Esse processo está sendo retirado de pauta por solicitação do empreendedor para que se proceda algumas adequações na sua análise [...]".

A concessão da APEF vinculada à LI nº 008 só seria deferida com condicionantes quando da 76ª Reunião Ordinária da URC Leste Mineiro. COPAM em 28 de fevereiro de 2012 (Anexo VI), com publicação no diário oficial em 1º de março de 2012 (Minas Gerais, Belo Horizonte, ano 120, nº 40, Caderno 1, Diário do Executivo, página 9), logo, em datas posteriores às de lavraturas do AF nº 251/2011 e do AI nº 46485/2011. E não mais como Processo SIAM nº 03027/2007 e sim como Processo SIAM nº 07860/2011. Conforme item 1. Histórico do PARECER ÚNICO N° 937276/2011 (Anexo VII):

*Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da PCH Mucuri obteve Autorização de Intervenção Ambiental Integrada ao Processo*

Elaboração:  
  
Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:  
  
Daniel Sampaio Colen  
Dirutor  
MASP 1.328.298-4



Administrativo de Licença Instalação por meio do Certificado nº 008/2008 em 06/06/2008, com validade até 06/06/2014. Posteriormente, tendo em vista a motivação necessária para regularizar a intervenção ambiental do respectivo empreendimento, foi preenchido o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 13/12/2011, através do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 930701/2011, na mesma data, o qual instrui o processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental. Em 13/12/2011, após a entrega dos documentos, foi formalizado o processo de nº 7860/2011 para a intervenção ambiental.

E, conforme item 2. Controle Processual, do mesmo parecer:

Ocorre, que segundo dados trazidos pelo empreendedor, a PCH Mucuri teve sua instalação suspensa em dezembro de 2008, tendo em vista a necessidade em demarcar terras de remanescentes de Quilombolas. A retomada da implantação do empreendimento ocorreu somente em julho de 2010, após o reconhecimento da referida comunidade.

Conseqüentemente, os estudos florestais restaram prejudicados, uma vez que no período de suspensão das obras houve sucessão ecológica natural, alterando suas características.

No intuito de promover a revisão dos estudos anteriormente apresentados, o empreendedor obteve o Formulário de Orientação Básico Integrado (FOBI nº 930701/2011) e formalizou em 13/12/2011 novo Processo de Intervenção Ambiental PA nº 07860/2011, cuja análise segue neste parecer.

Nas Folhas 13, 14, 16 e 17, a defesa administrativa do AI nº 46487/2011 discorre que:

Recorrendo ao Inventário Florestal apontado – Inventário Florestal produzido pela DAP Florestal e protocolado sob o N. 852634, em 11/11/2011 no Processo N. 07860/2011 formalizado em 13/11/2011 – constata-se que o técnico encarregado de ir a campo e prestar as informações constantes informa a ocorrência de 10 (dez) indivíduos (ou exemplares) da espécie *Dalbergia nigra* (cabuúna) localizados estes nas Parcelas 5 e 7:

[...]

Certo é que foram objetos do inventário, 14 (quatorze) parcelas da área por amostragem e a parcela 07 (sete) na qual foram apontados 09 (nove) indivíduos sequer localiza-se em área do reservatório E NÃO SERÁ SUPRIMIDA!

Dessa forma, a contradição explícita na conduta da agente autuante afigura-se flagrante: por um lado utiliza-se do inventário florestal para apenar a autuada sob

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



*o argumento dos indivíduos suprimidos e por outro não o utiliza para consultar quantos são os indivíduos apontados e em quais parcelas se localizam!*

[...]

*há que se questionar também a sua necessidade de aferição considerando que os próprios agentes fiscalizadores informam que*

*“...ocorreu a supressão de vegetação nativa até as proximidades da 6 (seis)...”*

*as parcelas desmatadas não apontam para quaisquer indivíduos da espécie apontada como constante nas mesmas! Ou seja, embora a espécie apontada, protegida por lei, encontre-se na área autorizada para supressão via APEF ela não foi atingida!*

[...]

*3) Quanto ao critério de apuração de 52,88 ha (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares) com o corte de 2.614 (dois mil, seiscentos e quatorze) indivíduos de Dalbergia nigra verifica-se a imprestabilidade e a nulidade absoluta do AI sob comento!!!*

*O Inventário citado pela agente autuante lista 10 (dez) indivíduos EM TODA A ÁREA CONSTANTE!!! Como transformar essa quantia em 2.614???*

[...]

*- Não foi observado o Princípio da Legalidade quando da lavratura do Auto de Infração em questão. Não houve prova prévia de que a Autuada tivesse, efetivamente, suprimido 2.614 (dois mil, seiscentos e quatorze) indivíduos da áreas vistoriada e fiscalizada [...] A agente autuante não demonstrou, em momento algum, a supressão de 2.614 (dois mil, seiscentos e quatorze) exemplares arbóreos sem prévia autorização da autoridade competente (APEF concedida), e nem mesmo poderia, posto que isso que não ocorreu e nem ocorrerá [...]*

[...]

*Ainda que a aferição desta medida possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, no caso em tela, é perfeitamente clara: se considerarmos que apenas 01 (um) indivíduo foi relacionado na parcela 05 e se a supressão da vegetação ocorreu somente das parcelas 01 a 05, inequivoco que a multa deve refletir esta realidade pois é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.*

Para obter informações sobre a quantidade e a qualidade dos componentes florestais do empreendimento, mediante inventário florestal, o Protocolo nº 0852634/2011 submeteu ao órgão ambiental o documento **PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI**, elaborado pela empresa DAP Engenharia Florestal Ltda (CNPJ 08.631.223/0001-69) em setembro/2011 (**Anexo I**). Como será observado, de

Elaboração:
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental MASP 1.306.853-1

De acordo:
Daniel Sampaio Colen Diretor MASP 1.228.298-4



819,29 ha, foram inventariados 0,57 ha e, conforme item **4.2.3 – Alocação e medição de parcelas** (Página 11), foram coletadas "[...] informações como: CAP ( $\geq 15$  cm); Ht, nome científico; nome popular ou no mínimo família botânica, observações de caráter qualitativo como infestação por cipós, principais indivíduos que habitam o sub-bosque, presença de epífitas, influências antrópicas (presença de tocos cortados, trilhas abertas, indícios de queimada) [...]", sendo CAP ( $\geq 15$  cm), circunferência a altura do peito, obtida a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, maior ou igual a quinze centímetros, e Ht, altura total em metros.

Conforme item **6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**, constante na Página 57 desse documento, "[...] A configuração da área a ser atingida pelo barramento será de **141,54 ha** de Mata Ciliar em estágio inicial de regeneração, **245,79 ha** de Pastos Limpos, **430,37 ha** de Pastos Sujos, **1,59 ha** de Brejos e **19,22 ha** de solo exposto [...]" A configuração, portanto, totaliza uma área de 838,51 ha (oitocentos e trinta e oito hectares e cinquenta e um ares) e, desconsiderando-se os 19,22 ha (dezenove hectares e vinte e dois ares) de solo exposto, têm-se um total de 819,29 ha (oitocentos e dezenove hectares e vinte e nove ares). Em cima do somatório de 819,29 ha, foi feita uma estratificação, isto é, uma distribuição em estratos determinados, conforme exposto na **Tabela 3 – Estratificação visualizada em campo** (Página 10).

Diferentemente do apontado na defesa administrativa (Protocolo nº 0113414/2012, Folha 13), foram alocadas, em campo, dezenove parcelas de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) cada (Tabela 4 – Relação das parcelas alocadas em campo, coordenadas em WGS 84, Zona 24K e respectivos estratos, Página 12). Logo, as parcelas juntas possuem uma área total é de 5.700,00 m<sup>2</sup> (cinco mil e setecentos metros quadrados), equivalentes a 0,57 ha (cinquenta e sete ares). Tais 0,57 ha são apenas, aproximadamente, 0,07% de 819,29 ha. Do contrário, se ocorre a obtenção de informações quantitativas e qualitativas de todos os indivíduos arbóreos com CAP  $\geq 15,00$  cm nos 819,29 ha, seria apresentado um censo florestal. O inventário florestal, portanto, permitiu extrapolar parâmetros da estrutura horizontal e da estrutura vertical para a área total de configuração.

Na Página 22, no item **4.4.3.1- Valor Fitossociológico**, são apresentados os seguintes parâmetros da estrutura horizontal:

$$DA_{ij} = \frac{n_{ij}}{A}$$

$$VF_{ij} = \frac{DA_{ij}}{DTA} \times 100$$

Sendo DA<sub>ij</sub>, número de indivíduos por hectare da i-ésima espécie no j-ésimo estrato; n<sub>ij</sub>, número de indivíduos amostrados da i-ésima no j-ésimo estrato; A, área total; VF<sub>ij</sub>, valor fitossociológico da i-ésima espécie no j-ésimo estrato; e DTA, densidade total, número de indivíduos por hectare (ha). A DA<sub>ij</sub> é apresentada como densidade absoluta (DA), sendo expressa em número de indivíduos por hectare, e o VF<sub>ij</sub> é apresentado como densidade

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



relativa, expressa em porcentagem (**Tabela 7**. Parâmetros fitossociológicos das espécies amostradas ordenados por VI%). Em que N = número de indivíduos, U = unidades amostrais em que a espécie foi observada, AB = área basal, DA = densidade absoluta, DR = densidade relativa, FA = freqüência absoluta, FR = freqüência relativa, DoA = dominância absoluta, Dor = dominância relativa, VC = valor de cobertura e VI = valor de importância, Páginas 36 e 37 combinado com **Folha 81**).

No caso da espécie *Dalbergia nigra* (Vell.) Allemão ex Benth. (cabiúna, jacarandá-caviúna, jacarandá-da-bahia, rosewood), a DA é de 22,222 indivíduos/ha (vinte e dois indivíduos por hectare e duzentos e vinte e dois milésimos) e a DR é de 1,94% (um porcento e noventa e quatro centésimos) (Página 36). Numa análise simplificada, a DA significa que, para cada 1.000,00 ha (mil hectares), têm-se 22.222 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois) indivíduos de *Dalbergia nigra*; e a DR, numa mesma área, para cada 10.000 (dez mil) indivíduos, 194 (cento e noventa e quatro) são indivíduos de *Dalbergia nigra*.

O AF nº 251/2011 (**Folha 5**) discorre que "[...] Ocorreu a supressão de vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob o protocolo 852634/2011 [...]" . E o AI nº 46487/2011 (**Folha 1**) apresenta que se constatou "[...] a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob protocolo 852634/2011 sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa [...]" e que foi relatado "[...] do representante do empreendimento de que houve a supressão de 52,88 (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares) de vegetação nativa [...]. Diferente do transcrito na defesa administrativa (Protocolo nº 0113414/2012, **Folha 14**), em nenhum desses documentos, os agentes autuantes afirmaram que a Parcela 06 foi suprimida.

Consequentemente, considerando-se uma supressão de 52,88 ha, têm-se o seguinte quantitativo de indivíduos de *Dalbergia nigra*:

$$DA = 22,222 \frac{\text{indivíduos}}{\text{ha}} = \frac{x}{52,88 \text{ ha}} \rightarrow x = 1.175,09936 \text{ indivíduos}$$

Calcula-se, portanto, a partir do documento **PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI** e o respectivo parâmetro de DA, que ocorreu o corte de, em torno, 1.175 (mil, cento e setenta e cinco) indivíduos de *Dalbergia nigra* a partir da supressão de 52,88 ha de vegetação nativa. E ela é uma espécie listada na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – IN MMA – nº 6/2008 (Página 34), estando no **Anexo I – Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção**.

Complementa-se, também, que, além da supressão registrada no AF nº 251/2011 e no AI nº 46487/2011, o georreferenciamento das coordenadas das parcelas do documento **PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI** (Página 12) permite concluir que a Parcela 3 (Zona 24K, E/X 277785, N/Y 8055417 – 17° 34' 36,19" S / 41° 05' 37,56" O – datum WGS 1984), a Parcela 4 (Zona 24K, E/X 280299, N/Y 8052011 – 17° 36' 27,85" S / 41° 04' 13,58" O – datum WGS 1984), a Parcela 6 (Zona 24K, E/X 282682,

Elaboração:

Lutz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



N/Y 8052168 – 17° 36' 23,59" S / 41° 02' 52,72" O – datum WGS 1984), a Parcela 8 (Zona 24K, E/X 286096, N/Y 8052913 – 17° 36' 00,55" S / 41° 00' 56,68" O – datum WGS 1984) e a Parcela 18 (Zona 24K, E/X 287000, N/Y 8054500 – 17° 35' 27,68" S / 41° 00' 25,66" O – datum WGS 1984) foram suprimidas após serem alagadas quando da formação do reservatório da PCH Mucuri (Anexo VIII).

#### **RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO – FOLHAS 63 A 103 E 107 A 110**

Nas Folhas 76 e 77, o recurso administrativo do AI nº 46487/2011 coloca que:

*No que se reporta à quantificação da área – 52,88ha – cabe trazer a colação extrato de documento constante dos autos, o qual aponta correção feita por este órgão em relação à quantidade de hectares, para os quais existe autorização para supressão de vegetação, dispondo que "retifica-se a informação passando a ler: a área de vegetação a ser suprimida será de 10,07ha de Floresta Estacional Semideciduado".*

[...]

Portanto, diferente do que afirma o Parecer que substanciou a Decisão de 1ª Instância, não houve supressão de vegetação nativa em 52,88ha e pela mesma razão o número de espécies suprimidas apontadas pelo agente fiscalizador também é inexistente.

*Não bastasse tal constatação, é importante salientar que o agente fiscalizador se equivocou, visto que a autuado, ora RECORRENTE, desde sempre se encontrava resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no processo nº. 3027/2007, constatando no próprio site do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD (fls. 45).*

Como considerado no item **RELATÓRIO – DEFESA ADMINISTRATIVA – FOLHAS 8 A 52**, quando da lavratura do AF nº 251/2011 e do AI nº 46487/2011, a APEF vinculada ao Processo SIAM nº 03027/2007 não estava válida. A APEF da LI nº 008 só seria concedida em 28 de fevereiro de 2012 por meio do Processo SIAM nº 07860/2011. Conforme item 5. Da Autorização para Intervenção Ambiental do PARECER ÚNICO N° 937276/2011 (Anexo VII), "[...] por meio de vistoria in loco, foi verificado que já ocorreu a supressão de vegetação (biomassa lenhosa) em áreas caracterizadas como: Floresta Estacional Semideciduado, origem secundária em estágio inicial de regeneração vegetal [...]".

Na Tabela 3. Parâmetros das áreas de intervenção com biomassa lenhosa, são compilados os dados das áreas já intervindas, totalizando 52,88 ha de Floresta Estacional Semideciduado e 2.240,94 m<sup>3</sup> (dois mil, duzentos e quarenta metros cúbicos e noventa e quatro centésimos), não sendo especificado qual a área e o volume de vegetação nativa em área comum e em APP.

Elaboração:  
  
Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.305.853-1

De acordo:  
  
Daniel Sampaio Colet  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



**Na Folhas 82, o recurso administrativo do AI nº 46487/2011 narra que:**

*Recorrendo a esse Inventário Florestal, constata-se que das 14 (quatorze) parcelas amostradas, apenas em 02 (duas) – parcelas 05 e 07 – se verificou a ocorrência da espécie “dalbergia nigri”, num total de 10 (dez) indivíduos, sendo certo ainda que, na parcela 07 (sete), onde ocorreram 09 (nove) indivíduos, não se localizam na área do reservatório, e, portanto, não seriam, como de fato não foram, suprimidos.*

[...]

*E não é só isso. Considerando que por determinação legal, mas, sobretudo, em respeito aos direitos dos administrados, os atos promovidos pela administração pública, principalmente aqueles que impõem sanções devem ser motivados, era inescusável que o agente fiscalizador justificasse sua conclusão, indicando de forma chegou ao absurdo número de 2.614 indivíduos de espécie ameaçada que teriam sido suprimidos. Mesmo porque, a falta de parâmetro para essa quantificação representa claro cerceamento do direito a ampla defesa e contraditório, vez que, a AUTUADA/RECORRENTE não tem substrato para contestar a formula usada pelo agente para chegar a esse total.*

[...]

*Ao final, o que se constata do procedimento de fiscalização é que a autoridade fiscalizadora fez juízo de valor de forma distinta para o mesmo fato, como o fim de aplicar medida sancionatória muito acima do necessário a AUTUADA/RECORRENTE, incorrendo em ilegalidade, pois, por um lado, utilizou-se das informações contidas no Inventário Florestal para apurar a RECORRENTE sob o argumento de existência de espécies ameaçadas de extinção (dalbergia nigri), e por outro, fez “vista grossa” ao mesmo documento/Inventário Florestal para evitando de consulta-lo acerca da quantidade de indivíduos daquela espécie foram apontados, e em quais parcelas se localizavam.*

Como visto no item **RELATÓRIO – DEFESA ADMINISTRATIVA – FOLHAS 8 A 52**, os agentes autuantes utilizaram o documento **PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI**, que se encontra anexo ao Protocolo nº 0852634/2011 (Anexo 1). Nesse documento, é apresentado inventário florestal em dezenove parcelas amostrais do empreendimento, cujo parâmetro, após análises feita pelo responsável técnico, apontou uma densidade absoluta para a espécie *Dalbergia nigra* de 22,222 indivíduos/ha. Extrapolando-se esse valor para uma área suprimida de 52,88 ha, têm-se, após arredondamento, 1.175 indivíduos.

### **CONCLUSÃO**

Diante ao exposto, recomenda-se a manutenção da penalidade de multa simples imposta quando da lavratura do AI nº 46487/2011.

**Elaboração:**

Lutz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Entretanto, observe-se que:

- A. Para a Infração 1 e para a Infração 2, não há como propor novos valores de multa simples e totais visto que não foi possível precisar os tamanhos das áreas comuns e das APP's suprimidas bem como os respectivos volumes retirados para fins de cálculo do acréscimo. Tais informações não constam na documentação do Processo CAP nº 641381/2018 e nos demais documentos consultados;
- B. Em 2011, a unidade fiscal do estado de Minas Gerais – UFEMG – era de R\$2.1813 (dois reais, mil oitocentos e treze décimos de milésimos), conforme Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda – Resolução SEFA – nº 4.270/2010;
- C. Para a Infração 3, o número total de indivíduos é de 1.175 indivíduos;
- D. Adéque-se a multa simples da Infração 3 para R\$707.162,00 (setecentos e sete mil, cento e sessenta e dois reais), com acréscimo de R\$28.282,25 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um valor total de R\$735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

E, observada que foi concedida ao empreendedor a APEF do Processo SIAM nº 07860/2011, recomenda-se o afastamento da penalidade de suspensão de atividade imposta no AI nº 46487/2011.

Governador Valadares, 13 de abril de 2020

Elaboração:

Lutz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



**Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011  
 Ofício nº PCH-MUC-RECON-00067/2011**

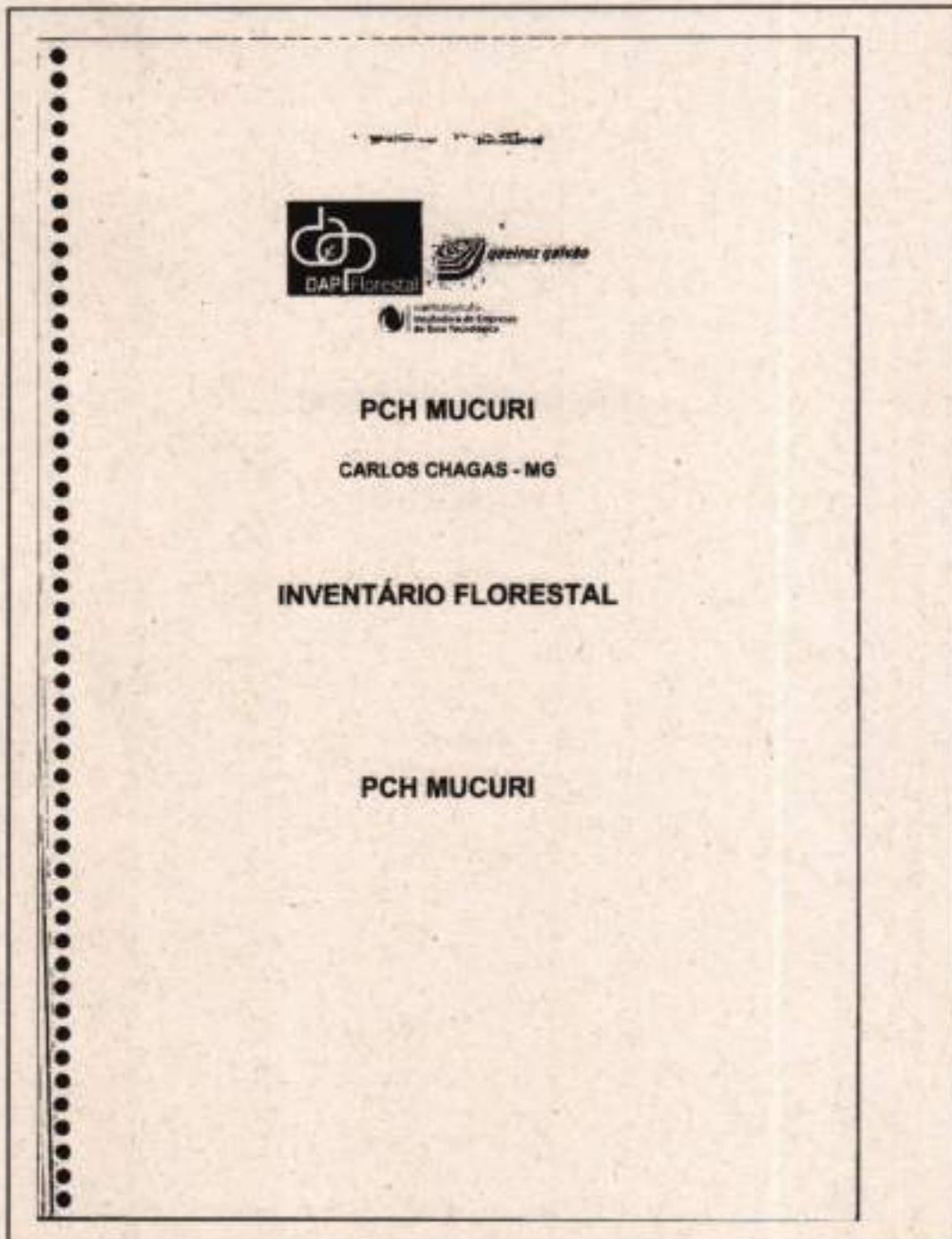
<p><b>queiroz galvão</b> CONSTRUÇÃO</p> <p>PCH-MUC-RECON-0067/2011</p> <p>Luciano ou Wesley</p> <p>Carlos Chagas, 11 de Novembro de 2011.</p> <p style="text-align: right;">11/11/2011 - 10:00:17 - 48</p> <p><b>A</b>  <b>Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável</b>  <b>- SUPRAM Leste Mineiro</b>    Rua 28, nº100 - Ilha dos Araújos    Governador Valadares-MG - CEP: 35020-800</p> <p><b>At: Superintendente Maria Helena Batista Murta</b>  <b>Ass: PCH Mucuri - Processo de I.I nº 07299/2007/002/2007</b>  <b>Ref: Processo de APEF (DAIA) nº 3027/2007</b></p> <p><b>Possada Senhora.</b></p> <p>Em função das tratativas e entendimentos com a equipe técnica da SUPRAM LM, em reunião ocorrida em 03/11/2011, apresentamos os seguintes documentos em relação ao Processo de APEF nº 3027/2007, atual DAIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Requerimento Padrão de IEP;</li> <li>• Revisão do Inventário Florestal, Relatório Atual de Demarcação.</li> </ul> <p><b>Sem mais para o momento.</b></p> <p></p> <p><b>CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A</b>    Pórtico Santa Verônica, 507, Zona Rural - Carlos Chagas / MG 39.840-000 - tel 33.321.983.328</p>	<p><b>Elaboração:</b>      Luis Ricardo Viana Melo    Gestor Ambiental    MASP 1.306.853-1</p> <p><b>De acordo:</b>      Daniel Sampaio Colen    Diretor    MASP 1.228.298-4</p>
---	---



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro  
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Auto de Infração nº 46487/2011  
Processo CAP nº 541381/2018  
(Processo SIAM/FEAM nº 07299/2007/003/2012)  
SisFis ID #88407  
Relatório de Fiscalização DFISC LM nº 320-045

Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011  
PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Capa



### Elaboração:

Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306 853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4

Rua Otto, nº 146, Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG, CEP: 35020-700

Telefones: (+55 33) 3271-4988 / (+55 33) 3271-4935 / (+55 33) 3271-9981



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011  
PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 1

PCH MUCURI

CARLOS CHAGAS - MG

INVENTÁRIO FLORESTAL

PCH MUCURI

Setembro 2011

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1 306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011

PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 5

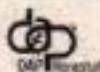


Tabela 1. Empresa responsável pelo relatório.

EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTE RELATÓRIO	
Razão Social:	DAP Engenharia Florestal Ltda.
Endereço:	Predio Anexo ao Edifício da FUNARBE, s/nº, sala 202, Campus da UFV, Viçosa, Minas Gerais CEP 36570-000
CNPJ:	08.631.223 / 0001- 69
Tel/Fax:	(31) 3891-7940
Email/Web:	contato@dapflorestal.com.br / www.dapflorestal.com.br

Tabela 2. Equipe Técnica Responsável pelo Plano de Utilização Pretendida.

EQUIPE TÉCNICA			
Técnico	Formação	Registro Profissional	Responsabilidade no Projeto
Antônio de Souza Chaves	Engenheiro Florestal	CREA-MG 83.321/D	Levantamento de campo e Elaboração do relatório
Rafael Rodrigo Faria	Geógrafo Analista Ambiental	CREA-MG 107.036/D	Elaboração dos mapas temáticos

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011**  
**PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 10**



**4.2 – Levantamento florístico e inventário florestal**

**4.2.1 – Definição das parcelas alocadas:**

A identificação e determinação das parcelas alocadas no campo ocorreu de forma a representar Quali-quantitativamente as diferentes tipologias e os estágios sucessionais que poderiam ser encontrados. A equipe utilizou imagens de satélite onde foi realizado o levantamento dos principais usos do solo e direcionado o lançamento das parcelas.

**4.2.2 – Estratificação**

Para o processamento e análise dos dados obtidos no campo, a área da PCH Mucuri foi agrupada em zonas com características semelhantes conforme os usos identificados. Os Estratos Quantitativos foram representados pela Floresta Estacional Semidecidual e os Pasto Sujo. Já os Estratos Qualitativos e em cada uma das áreas foi feita uma nova classificação com base nos estágios sucessionais encontrados em cada uma delas, separadamente. Na Tabela 3 encontra-se a estratificação feita através da visualização em campo.

**Tabela 3 – Estratificação visualizada em campo.**

Estrato	Descrição	Área (ha)
1 - Quantitativo	Floresta Estacional Semidecidual - Inicial - Mata Ciliar	141,54
2 - Quantitativo	Pasto Sujo - Inicial	430,37
3 - Qualitativo	Pasto Limpio	245,79
4 - Qualitativo	Brejos	1,29
	Total	818,29

Os usos do solo identificados foram representados nos estratos utilizados no processamento da amostragem casual estratificada, ou seja, os estratos foram criados com base no estágio suacional visualizado na área de interesse para supressão.

**Elaboração:**

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

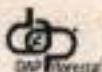
**De acordo:**

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011

PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 11



4.2.3 – Alocação e medição de parcelas

Para efetuar a marcação das parcelas no campo, a equipe utilizou instrumento métrico de precisão (trena), para que todas as parcelas tivessem mesma dimensão. Todas as parcelas alocadas foram georreferenciadas.

As parcelas quantitativas se caracterizam por possuírem um número significativo de indivíduos de porte arbóreo passíveis de medição de CAP. Para isto os indivíduos têm de apresentar um CAP mínimo de 15 cm, que é o limite de inclusão determinado para o estudo.

As parcelas foram demarcadas com a utilização de trena. As parcelas tiveram forma retangular de dimensões 30 m x 10 m, perfazendo uma área de 300 m<sup>2</sup>. O esquema utilizado para lançamento da parcela é exposto a seguir:

1º Foi lançada uma linha central de 30 m, com auxílio da trena.

2º Foram lançadas linhas de 5 m para cada lado, ortogonal a linha central, na 1<sup>ª</sup> extremidade e na extremidade posterior.

3º Tomo-se as coordenadas do GPS do 1º vértice (entrada da parcela).

4º Caminhou-se em quadrantes (5 x 30), iniciando no esquerdo inferior.

5º Coleto-se informações como: CAP (>15 cm); Ht, nome científico, nome popular ou no mínimo família botânica, observações de caráter qualitativo como infestação por cupins, principais indivíduos que habitam o sub-bosque, presença de epífitas, influências antrópicas (presença de locos cortados, trilhas abertas, indícios de queimada).

6º Realizou-se uma rápida caracterização do entorno dos fragmentos.

7º Documentou-se a alocação das parcelas através de fotografias digitais.

Na Figura 1 encontra-se o esquema ilustrativo para alocação das parcelas no campo.

11

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011  
 PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 12

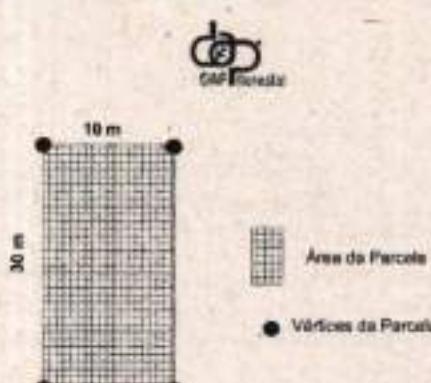


Figura 1. Esquema ilustrativo para alocação das parcelas no campo.

No Tabela 4 apresenta-se as parcelas com respectivas coordenadas e estrato no qual estão inseridas.

Tabela 4 – Relação das parcelas alocadas em campo, coordenadas em WGS 84, Zona 24K e respectivos estratos.

Parcela	Coordenadas (E)	Coordenadas (N)	Descrição
1	277360	6056329	Pastagem
2	277360	6056392	Pastagem
3	277760	6056417	Broço
4	280260	6056411	Broço
5	280300	6056125	Pasto Sujo
6	282682	6056158	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
7	285119	6056209	Pasto Sujo
8	286096	6056213	Pasto Sujo
9	286000	6056201	Pasto Sujo
10	286000	6056199	Pasto Sujo
11	286000	6056199	Pasto Sujo
12	286000	6056199	Pasto Sujo
13	286500	6056199	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
14	286500	6056209	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
15	286500	6056209	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
16	286500	6056209	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
17	286500	6056209	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
18	287200	6056409	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar
19	287190	6056400	Floresta Estacionar Semi Decidual - Início Mata Ciliar

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011

PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 22



A maioria dos pesquisadores, no entanto, tem utilizado apenas três estratos: superior, médio e inferior. O número de estratos ocorrentes na floresta é uma peculiaridade do povoamento, relacionada às diferenças em composição de espécies, relações competitivas, restrições ambientais e perturbações antrópicas ou naturais (LATHAM et al., 1998).

Para estratificar florestas inóquinas, em termos de altura total, vários métodos têm sido propostos e empregados. No sentido para este trabalho utilizou-se o critério de estratificação recomendado por SOUZA (1998) e utilizado por MARISCAL-FLORES (1993), que estratifica a floresta em três estratos de altura total:

**Estrato Inferior** – compreende as árvores com altura total (H) menor que a altura média (Hm) menos uma unidade de desvio padrão (1σ) das alturas totais, ou seja,  $H < (Hm - 1\sigma)$ .

**Estrato Médio** – compreende as árvores com  $(Hm - 1\sigma) \leq H < (Hm + 1\sigma)$ .

**Estrato Superior** – compreende as árvores com  $H \geq (Hm + 1\sigma)$ .

#### 4.4.3.1- Valor Fitossociológico

O valor fitossociológico da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato, é a porcentagem do número de plantas da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato, em relação ao número total de plantas:

$$DF_j = \frac{n_j}{A} \cdot VF_j = \frac{DF_j}{DTA} \text{ ou } VF_j(\%) = \frac{DF_j}{DTA} \times 100 = \frac{DF_j}{DTA} \cdot VF_j(\%) = \frac{DF_j}{DTA} \times 100$$

Em que:  $n_j$  = número de indivíduos amostrados da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato;

$N = \sum_{j=1}^n n_j$  = número total de indivíduos amostrados;  $A$  = área total amostrada, em hectare (ha);  $S$  = número total de espécies amostradas;  $n_j$  = número de estratos de altura total;  $DF_j$  = número de indivíduos por hectare da *j*-ésima espécie no *j*-ésimo estrato;  $DTA = \sum_{j=1}^n DF_j = \frac{N}{A}$  = densidade total, número de indivíduos por hectare (ha);  $VF_j$  = valor fitossociológico da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato;  $VF_j$  = valor fitossociológico absoluto da *j*-ésimo estrato;  $n_j$  = número de indivíduos da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato;  $N$  = número de indivíduos no *j*-ésimo estrato;

$DF_j = \sum_{j=1}^n DF_j = \frac{N}{A}$  = densidade total, número de indivíduos por hectare (ha);  $VF_j$  = valor fitossociológico da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato;  $VF_j$  = valor fitossociológico absoluto da *j*-ésimo estrato;  $n_j$  = número de indivíduos da *H. melia* espécie no *j*-ésimo estrato;  $N$  = número de indivíduos no *j*-ésimo estrato;

Elaboração:

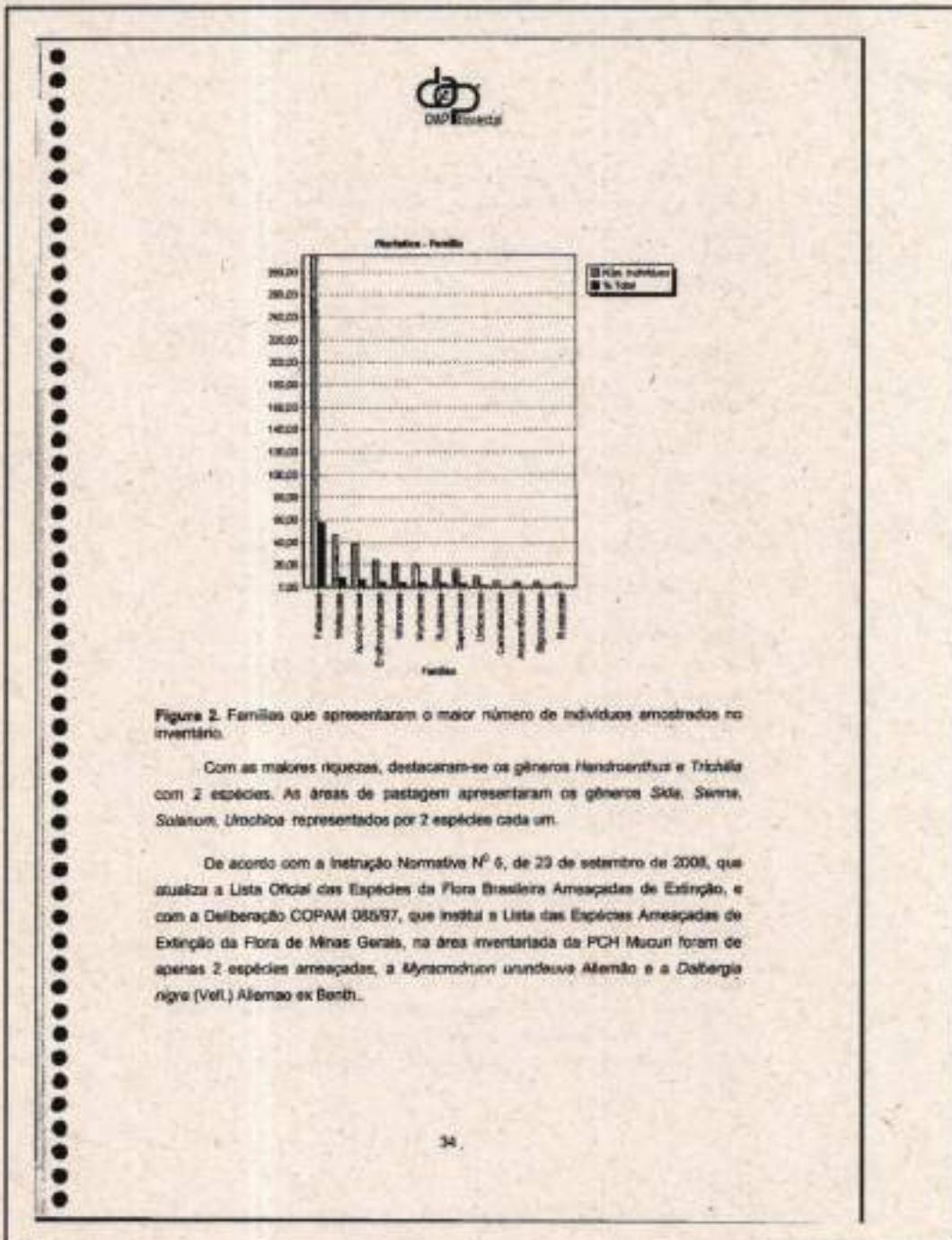
Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011  
PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 34



34.

Elaboração:

Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colet  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo I – Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011

PCH MUCURI: CARLOS CHAGAS – MG / INVENTÁRIO FLORESTAL / PCH MUCURI – Página 36

As espécies amostradas ordenadas por VI%. Em que N = número de indivíduos, U = unidades amostrais em total, DA = densidade absoluta, DR = densidade relativa, FA = freqüência absoluta, FR = freqüência relativa, VC = valor de cobertura e VI = valor de importância.

	N	U	AB	DA	DR	FA	FR	DaA	DeR	VC	VC (%)	VI	VI (%)
	116	10	2.2047	257.778	22,48	66,67	10,53	4.099	24,27	46.747	23,37	57.273	19,09
	40	5	2.461	98.899	7,75	53,33	8,42	5.489	27,09	36.839	17,42	43.26	14,42
	100	2	0,746	226.289	19,96	13,33	2,11	1.058	6,21	28.172	14,09	30.277	10,09
	22	6	0,7699	48.599	4,26	40	8,32	1.711	8,47	12.737	6,37	18.063	6,35
	24	9	0,1629	53.333	4,65	50	8,47	3.352	1,79	5.444	3,22	15.817	5,31
	33	5	0,2721	73.333	6,4	33,33	5,26	6.005	3	9.381	4,7	14.864	4,88
Arg	22	7	0,2674	48.889	4,26	46,67	7,37	0,594	2,94	7.206	3,6	14.575	4,96
	17	7	0,3113	37.778	3,29	46,67	7,37	0,692	3,43	6.721	3,36	14.068	4,7
	18	3	0,5153	40	3,49	20	3,16	1.145	5,87	9,16	4,58	12.316	4,11
	8	3	0,4042	17.778	1,95	20	3,16	0,998	4,45	6	3	9.158	3,05
	17	3	0,0441	37.778	3,29	20	3,16	0,998	0,49	3,78	1,99	6.938	2,31
	6	2	0,2729	13.333	1,18	13,33	2,11	0,606	3	4.167	2,08	8.272	2,09
	10	3	0,0922	22.222	1,94	20	3,16	0,295	1,01	2.953	1,48	8.111	2,04
	10	2	0,0314	22.222	1,94	13,33	2,11	0,07	0,35	2.284	1,14	4.389	1,46
	13	1	0,0479	28.889	2,52	6,67	1,05	0,106	0,53	3.047	1,52	4.099	1,37
	5	2	0,0351	11.111	0,97	13,33	2,11	0,078	0,39	1.365	0,68	3.46	1,15
	9	1	0,0099	20	1,74	6,67	1,05	0,089	0,34	2.085	1,04	3.137	1,05
	6	1	0,0738	13.333	1,16	6,67	1,05	0,164	0,81	1.976	0,99	3.028	1,01
	3	2	0,0102	6.667	0,58	13,33	2,11	0,023	0,11	0.684	0,35	2.799	0,93

36

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo I – Ofício nº PCH-MUC-RECON-00067/2011  
 Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011 – Página 37

	N	U	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)
	7	1	0,0297	15,556	1,36	6,67	1,05	0,066	0,33	1,663	0,84	2,736	0,91
Ass. &	1	1	0,1345	2,222	0,19	6,67	1,05	0,299	1,48	1,674	0,84	2,727	0,91
	2	2	0,0133	4,444	0,39	13,33	2,11	0,029	0,15	0,533	0,27	2,639	0,68
	2	1	0,0589	4,444	0,39	6,67	1,05	0,131	0,65	1,036	0,52	2,088	0,7
	4	1	0,017	8,889	0,78	6,67	1,05	0,036	0,19	0,952	0,48	2,015	0,67
PC.1 Matos	4	1	0,0151	8,889	0,78	6,67	1,05	0,033	0,17	0,941	0,47	1,994	0,66
	3	1	0,0092	8,889	0,58	6,67	1,05	0,021	0,1	0,889	0,34	1,736	0,58
	2	1	0,011	4,444	0,39	6,67	1,05	0,024	0,12	0,509	0,25	1,561	0,52
	1	1	0,0178	2,222	0,19	6,67	1,05	0,039	0,19	0,387	0,19	1,44	0,48
	1	1	0,0072	2,222	0,19	6,67	1,05	0,016	0,08	0,273	0,14	1,325	0,44
	1	1	0,0032	2,222	0,19	6,67	1,05	0,007	0,04	0,229	0,11	1,252	0,43
	1	1	0,006	2,222	0,19	6,67	1,05	0,011	0,05	0,249	0,12	1,301	0,43
	1	1	0,0032	2,222	0,19	6,67	1,05	0,007	0,04	0,229	0,11	1,282	0,43
	1	1	0,0018	2,222	0,19	6,67	1,05	0,004	0,02	0,213	0,11	1,266	0,42
	1	1	0,002	2,222	0,19	6,67	1,05	0,005	0,02	0,216	0,11	1,269	0,42
	1	1	0,0018	2,222	0,19	6,67	1,05	0,004	0,02	0,213	0,11	1,268	0,42
	1	1	0,0016	2,222	0,19	6,67	1,05	0,004	0,02	0,213	0,11	1,266	0,42
	516	15	9,0855	1146,667	100	633,33	100	20,19	100	200	100	300	100

37

Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Coien  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo I – Ofício nº PCH-MUC-RECON-00067/2011  
Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011 – Página 57



**6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento deste inventário florestal teve por objetivo a quantificação da cobertura vegetal como subsídio para operação da PCH Mucuri, localizada próximo aos distrito de Presidente Pena e Maravilhas, pertencente a Carlos Chagas, Minas Gerais.

A configuração da área a ser atingida pelo tombamento será de 141,54 ha de Mata Ciliar em estágio inicial de regeneração, 245,79 ha de Pastos Limpos, 438,37 ha de Pastos Secos, 1,59 ha de Brejos e 19,22 ha de solo exposto. A vegetação considerada para supressão, constitui-se de indivíduos arbóreos acima de 10 cm de diâmetro, perfazendo uma área efetiva para supressão de 137 ha, com rendimento médio de 76 m<sup>3</sup>/ha, totalizando 10.412 m<sup>3</sup> de material lenhoso.

O trabalho foi realizado com embasamento científico e em consonância com a legislação vigente no âmbito federal e estadual, estando de acordo com a Portaria IEF nº 191, de 16 de setembro de 2005, que dispõe sobre as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais e com a Portaria nº 2, de 12 de janeiro de 2009, que cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAA em substituição da Autorização para Exploração Florestal - APEF. É importante considerar que o trabalho busca prestar contribuição para que haja o fiel cumprimento das obrigações ambientais exigidas por lei.

A área do empreendimento engloba áreas matas ciliares inserida no bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. As pastagens ocupam extensas áreas dessa região restando apenas alguns fragmentos preservados, mas sem ligação com outros fragmentos e geralmente bem descaracterizados.

**Elaboração:**

Lutz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sanipalo Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo II – Certificado – LI nº 008 2ª Via  
Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007 – Protocolo nº 0154821/2010

### Elaboración:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1 306 853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1 228.295-4



Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 1  
 Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007



VIDE CONDICIONANTES  
 PÁG. 36

DOC 02

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 21/05/2008 Página: 1/37
--	---	----------------------------------

PARECER ÚNICO  
 N° 294366/2008 - SUPRAM Leste Mineiro  
 Indexado ao Processo: N° 07299/2007/002/2007

Tipo de processo:  
 Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ( )

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social): Construtora Quatro Gerais S/A		CPF/CNPJ: 334127920001-60				
Município: Carlos Chagas e Pavão						
Consultoria Ambiental: Lúthier Engenharia Ambiental						
Coordenadas Geográficas: (SAO 88)						
Formato	Latitude		Longitude			
Lat/Long	Grau: 17	Min: 35	Seg: 42,2	Grau: 40	Min: 59	Seg: 11
Atividades predominantes: "Barragem de Geração de Energias Hidrelétricas".						
Código da ON: E-03-01-1						
Ponto do Empreendimento:		Potencial Poluidor:				
Pequeno (X) Médio ( ) Grande ( )		Pequeno ( ) Médio ( ) Grande (X)				
Classe do Empreendimento:						
1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 (X) 6 ( )						
Fase Atual do Empreendimento:						
LP ( ) LI (X) LG ( ) LOC ( ) Revisão/Ad ( ) Ampliação ( )						
Localizado em UC (Unidades de Conservação):						
(X) Não ( ) Sim						
Bacia Hidrográfica Federal: RIO MUCURI						

Rua 28, N° 100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
 Tel: (33) 3271-4988 - Correio Eletrônico: copamleste@yahoo.com.br

Elaboração:

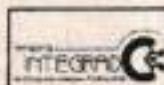
Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.308.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 2  
 Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO  
 AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 PARECER ÚNICO

Data: 21/05/2008  
 Página: 2/37

2. Histórico

Vistoria:	Relatório de Vistoria:	Data:
( <input type="checkbox"/> Não) <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Nº S – 268/2007	13/12/2007
Notificações Emitidas Nº. #	Advertências Emitidas Nº. #	Multas Nº. #

2.1. Descrição do Histórico

Com intuito de adequação ambiental o empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Mucuri preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 19/07/2007, onde foi gerado seu Formulário de Orientação Básica (FOBI) em 11/10/2007 sendo formalizado em 09/11/2007, no município de Belo Horizonte, MG, o processo de Licenciamento nº 07299/2007/002/2007 e APEF nº 03027/2007 com objetivo de Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, através da entrega dos documentos e tramitado para SUPRAM-LM.

A equipe interdisciplinar recebeu o processo em Dezembro de 2007, onde realizou uma fiscalização no local a ser instalado o empreendimento, gerando um Relatório de Vistoria Nº S – 268/2007 no dia 13/12/2007. Foram solicitadas informações complementares, onde, a documentação foi entregue a SUPRAM-LM.

3. Controle Processual

Cuida-se de pedido de Licença de Instalação formulado pela Construtora Queiroz Galvão S. A. para seu empreendimento hidrelétrico PCH Mucuri, localizado nos municípios de Pavão e Carlos Chagas/MG

Rua 28, Nº 100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
 Tel: (33) 3271-4988 - E-mail: copauleste@yahoo.com.br

Elaboração:

Luis Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 3  
 Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007

125  
 JF

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 21/05/2008 Página: 3/37
--	---	----------------------------------

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível, uma vez que não foi apresentado o registro(s) do(s) imóvel (es) onde será implantada a PCH, vez que o empreendedor está em negociação com os proprietários das terras.

Entretanto, a falta do citado documento não inviabiliza a conclusão da análise deste pedido de Licença de Instalação uma vez que a Resolução SEMAD N° 723 de 19 de março de 2008, que altera o artigo 11 da Resolução SEMAD N° 390/2005, diz que a implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a APEF aprovada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação faltante.

O empreendedor apresentou a Declaração de Responsabilidade e Compromisso, nos moldes do anexo único da Resolução SEMAD N° 723/2008, comprometendo-se a realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantação e/ou intervenção somente após a entrega do (s) registro(s) de imóvel (es) da área, conforme condicionado no Anexo I, item 01.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN manifestou-se favorável à concessão da Licença de Instalação, no que se refere às questões de proteção e preservação do patrimônio arqueológico.

Comprindo o que preceitua a Lei Estadual nº 12.812/98, em seu artigo 5º, § 1º, o empreendimento teve seu Plano de Assistência Social – PAS aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, conforme Resolução nº 184, de 19 de maio de 2008.

Foi reconhecido pela Fundação Cultural Pamparo na Área de Influência Direta da PCH Mucuri, uma comunidade de Quilombolas, sob a denominação de Comunidade Quilombola de Córrego Palmerinha, motivo pelo qual se faz necessário a manifestação da Fundação sobre a Licença de Instalação.

Rua 28, nº 190, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
 Tel: (33) 3271-4988 - Correio Eletrônico: copam/colc@yahoo.com.br

Elaboração:  
  
 Luis Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:  
  
 Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 4**  
**Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007**



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PARECER ÚNICO

Data: 21/05/2008  
Página: 4/37

Através do ofício nº 386/DPA/FCP/MinC/2008, a Fundação Cultural Palmares foi favorável à liberação da Licença de Instalação em favor da PCH Mucuri, solicitando a inclusão das condicionantes de acordo com Anexo I, Itens 34 e 35.

O empreendimento PCH MUCURI, por ter autorização expedida pela ANEEL anterior à Resolução nº 131/2003, está dispensado da solicitação de outorga por tratar-se de aproveitamento hidrelétrico em rio federal.

#### 4. Introdução

O empreendimento formalizou o requerimento de Licença de Instalação (LI) para atividades de Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, conforme DN 74/04. A Pequena Central Hidrelétrica - PCH Mucuri solicita a instalação nos municípios de Carlos Chagas e Pávio, de forma a permitir o aproveitamento do potencial hidroenergético do rio Mucuri, sob coordenadas 17° 35' 42,2" de latitude Sul e 420° 59' 11" de longitude Oeste.

O circuito Hidrelétrico de geração da PCH Mucuri posiciona-se na embreira direita e é constituído por uma toma d'água tipo gravidade, apoiada-se em rocha sã, contigua às estruturas de barragem e do vertedouro e interligada à casa de força por três condutos forjados de aço, um para cada unidade de geração. Complementando o circuito hidrelétrico, há o canal de fuga que restituirá as vazões turbinadas ao leito do rio a jusante.

A casa de força é do tipo abrigada, equipada com três turbinas, tipo Francis de eixo vertical de 7,5MW cada e capacidade total instalada de 22,5MW, e tem suas áreas distribuídas em: • transversalmente, de montante para jusante: galerias (de ventilação, de cabos, elétrica, mecânica e de controle e serviços); e acesso principal; • longitudinalmente, da direita para a esquerda vista de jusante: bloco de serviço (área de montagem, armazém, etc.) e blocos das unidades (de 1 a 3).

O sistema extravasor, também localizado na embreira direita, é constituído por um canal de aproximação e o vertedouro de superfície, cujos três vãos serão controlados por comportas segmento. A calha escavada em rocha e revestida em concreto em toda a sua

Rua 28, nº 100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
Tel: (33) 3271-4988 - Correio Eletrônico: copemoste@yahoo.com.br

**Elaboração:**

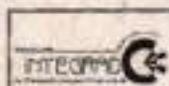
Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colet  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 7  
 Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO  
 AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 PARECER ÚNICO

Data: 21/05/2008  
 Página: 7/37

dispõe, entre outros, sobre outorga de direito de uso de recursos hídricos para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União.

Apresentou, ainda, a Resolução nº 749 de 18 de dezembro de 2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que enquadra o aproveitamento hidrelétrico Mucuri na condição de PCH e autoriza a Construtora Queiroz Galvão S.A. a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica, mediante a exploração da referida PCH, localizada no Rio Mucuri, municípios de Pavão e Carlos Chagas, MG.

Cumpre esclarecer que a Resolução nº 131 da ANA estabelece em seu artigo 7º que os detentores de concessão e de autorização de uso de potencial de energia hidráulica, expedidas até a data da resolução, ou seja, 11 de março de 2003, estão dispensados da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Assim, o empreendimento PCH MUCURI, por ter autorização expedida pela ANEEL anterior à Resolução nº 131/2003, está dispensado da solicitação de outorga por tratar-se de aproveitamento hidrelétrico em nível federal.

#### 8. Da Autorização Para Exploração Florestal

Foram inventariados todos os indivíduos arbóreos existentes a margem direita do rio Mucuri nos locais de construção da barragem, suas estruturas e canteiros de obras, representando as duas margens, em função da similaridade das características de ambas. Foi encontrado um volume total da população de 97.8885m<sup>3</sup>/ha, considerando-se que a área a ser desmatada na margem direita será de 0,1ha e na margem esquerda será de 1,0ha, o volume a ser retirado corresponde a 106m<sup>3</sup>. Os valores médios detectados no inventário foram de 34 árvores/ha e área basal de 3,9144m<sup>2</sup>/ha.

O empreendimento apresentou um Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF da PCH Mucuri, com objetivo de promover o enriquecimento dos fragmentos florestais existentes e reflorestamento das margens do reservatório com espécies nativas, visando assegurar a qualidade ambiental deste recurso hídrico e ainda promover a

Rua 28, nº 106, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
 Tel: (31) 3271-4988 - Correio Eletrônico: copameste@yahoo.com.br

#### Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

#### De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 8**  
**Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007**



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PARECER ÚNICO

Data: 21/05/2008  
Página: 8/37

conservação de espécies vegetais e animais e a manutenção da diversidade genética na Área de Entorno do empreendimento.

O PTRF contemplará a recuperação e reabilitação das áreas desprovistas de vegetação florestal na faixa de preservação permanente – APP do futuro reservatório, considerada de 30 metros em todo o entorno, ficando, contudo, condicionado à execução do PTRF juntado ao Processo, conforme Anexo I, item 33.

Para a implantação do empreendimento que ainda depende da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da Licença de Instalação, a APEF será apreciada quanto ao mérito do pedido com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada à apresentação da documentação taurante (registro(s) de imóvel(es) da(s) área(s) que sofrerão supressão vegetal), de acordo com o Anexo I, item 01.

**3. Caracterização dos Biótopos**

**3.1. Flora**

Originalmente, a cobertura vegetal da região onde se situa a Área de Influência (AI) da PCH-Mucuri era constituída por Florestas Estacionais Semideciduas, pertencentes ao bioma Mata Atlântica. As formações vegetais semideciduas são resultantes da interação do relevo dessecado com altitude variando entre 200 e 500m e do clima com período seco que varia de 3 a 4 meses. A estrutura florística das matas semideciduas é caracterizada pela presença de árvores de até 30 a 40m de altura, cobertas por epífitas pertencentes ao grupo das pleurofitas e das famílias Bromeliaceae e Orchidaceae. A elevada biomassa e a riqueza de espécies são destaque neste ecossistema. Apesar da dominância das florestas semideciduas, era comum a presença de formações perenifólias nos locais mais úmidos, como nascentes e margens dos cursos d'água. Estas duas tipologias se diferenciam pela caducifolia, em 20 a 50% dos indivíduos arbóreos na primeira, enquanto que, na segunda,

Rua 28, N°110, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-800  
Tel: (33) 3271-4988 - Correio Eletrônico: coparlest@ yahoo.com.br

**Elaboração:**

Lutz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colet  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



Anexo III – PARECER ÚNICO N° 294366/2008 – Página 33  
 Processo SIAM nº 07277/2007/002/2007

Pág.  
 127  
 Assinatura



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO  
 AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 PARECER ÚNICO

Data: 21/05/2008  
 Página: 33/37

Anexo I: Condicionantes para Licença de Instalação (LI)

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar registro(s) de imóvel(es) da(s) área(s).	Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção
02	Execução do "Projeto de Desmate".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
03	Execução do "Projeto de Reconstituição das Vegetações cikárias".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
04	Execução do "Projeto de Resgate da Flora".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
05	Execução do "Projeto de Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
06	Execução do "Projeto de Criação de Viveiro Florestal".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
07	Execução do "Projeto de Recuperação, Reabilitação e Revegetação de Nascentes e Tributárias do Rio Mucuri".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
08	Execução do "Projeto de Monitoramento da Herpetofauna".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto
09	Execução do "Projeto de Monitoramento da Ichiofauna".	Executar cronograma físico juntado ao referido Projeto

Rua 28, nº 180, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG - CEP: 35020-900  
 Tel: (33) 3271-4988 - E-mail: [cupamicoia@yahoo.com.br](mailto:cupamicoia@yahoo.com.br)

Elaboração:  
  
 Luiz Ricardo Diana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:  
  
 Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo IV – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46485/2011 – Folha 1**  
**Processo SIAM nº 07277/2007/004/2012**

### Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



**Anexo IV – AUTO DE INFRAÇÃO N° 46485/2011 – Folha 2  
Processo SIAM n° 07277/2007/004/2012**

Page 128

### Elaboração:

### De acordo:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1 306 853-1

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



**Anexo V – Integra da ata da 71ª Reunião Ordinária – Página 1**  
**URC Leste Mineiro. COPAM**

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Secretaria Executiva

1 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
2 URC LESTE MINEIRO  
3 INTEGRA DA ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16/08/2011

4 1. Execução do Hino Nacional Brasileiro, 2. Abertura pelo Secretário de Estado Adjunto de  
5 Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC/COPAM Leste  
6 Mineiro, Dr. Augusto [REDACTED] LEONARDO

7 [REDACTED] muito bom laude a todos e a todos, eu peço aos  
8 senhores conselheiros que tomem seus lugares para que possamos dar inicio a reunião, verificar  
9 se há quorum regimental, então muito bem, havendo quorum regimental vamos dar inicio a  
10 nossa reunião 13:45min com a execução do Hino Nacional Brasileiro. Mais uma vez muito bom  
11 laude a todos (faílhas ou gravidez) Valadares, agora pela segunda vez na condição de presidente  
12 suplente dessa Unidade Regional Colegiada, para aqueles que não me conhece ainda, meu nome  
13 é Leonardo [REDACTED] estou exercendo a função de superintendente regional de  
14 regularização ambiental da Zona da Mata, na SUPRAM Zona da Mata, com sede na cidade de  
15 Ubá e por conta da decisão do secretário de que os superintendentes presidam as URC's de  
16 outras regiões, fui designado para ser presidente suplente aqui da URC Leste de Minas e por sua  
17 vez Dr. Mano [REDACTED] foi designado para ser a presidente suplente da URC Zona da Mata, trago  
18 nesse uma vez sua silêncio do secretário Adriano [REDACTED] e do presidente dessa URC secretário-  
19 adjunto Dr. Augusto [REDACTED] vamos dar inicio aos nossos trabalhos já passando para  
20 o item 3. **Comunicado dos Conselheiros**. Está aberta a palavra. JOSE [REDACTED]  
21 FUNDAÇÃO RELICTO – eu queria ressaltar aqui uma decisão de justiça que determinou ai  
22 eu liminar a suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental das licenças já  
23 concedidas para centrais hidrelétricas PCH's de Quindim, Sumidouro, Brejinha, Monjolo, Sete  
24 Cachoeiras, Feradim e Ouro Fino, entende-se que o risco de colapso ambiental que pode vir  
25 ocorrer na bacia hidrográfica era mais importante que a produção de energia hidrelétrica  
26 produzida por aquelas unidades, sabemos que existe uma exigência do COPAM que se faça uma  
27 avaliação prévia do impacto produzido por essas hidrelétricas na bacia do rio Santo Antônio, mas  
28 entendemos que esse estudo deva ser entendido para toda bacia do rio Doce, segundo o plano  
29 integrado de recursos hidretricos da bacia do rio Doce tem previsto ou já estão instalados cerca de  
30 62 unidades de geração de energia elétrica, somente na ponta de hoje nós temos dois processos  
31 relativo a centrais, pequenas centrais hidrelétricas, então nós sugerimos, a Fundação Relicto  
32 sugere que se analise a possibilidade de suspensão desses projetos de licenciamento dessas  
33 unidades até que esse estudo seja efetuado no âmbito da bacia do rio Doce como um todo.  
34 LEONARDO [REDACTED] SUPERINTENDENTE ZONA DA MATA – ok,  
35 mas alguma, por favor, Denise. DENISE [REDACTED] FIEMG – bem, queria apenas  
36 me apresentar aos conselheiros, sou a nova conselheira da FIEMG em substituição ao Bruno que  
37 se desligou da casa, estou aqui nessa URC como representante pela primeira vez, já mostei outras  
38 tempos aqui e espero até mesmo contribuir com os trabalhos da Unidade Regional Colegiada  
39 aqui do Leste Mineiro e no que for necessário sua ajuda, auxilio aos outros conselheiros a gente  
40 também está a disposição na FIEMG, obrigada. LEONARDO [REDACTED]  
41 SUPERINTENDENTE ZONA DA MATA – mas alguma? LEONARDO [REDACTED]  
42 MINISTÉRIO PÚBLICO – bem, primeiro dar as boas vindas aos colegas Denise, Sr. José  
43 [REDACTED] eu não sei se o senhor estava aqui na última, mas é porque em não estive na última, então  
44 é primeira vez que nos nós encontramos aqui, então dar as boas vindas ao senhor, seja muito bem  
45 vindo. Essa questão que o senhor se referiu das hidrelétricas, apenas registrado aqui porque é

1/16

**Elaboração:**

Lutz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



129  
129  
129

Anexo V – Integra da ata da 71ª Reunião Ordinária – Página 2  
URC Leste Mineiro, COPAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Secretaria Executiva

46 uma coisa que foi, é objeto de decisão dessa própria Unidade, na penúltima reunião né, alguns  
47 processos de hidrelétricas vieram naquela reunião, foi a de número 69 né, e o conselho ele  
48 convocou em diligência o processo que estava pautado e ao término da reunião o conselho  
49 deliberou pela necessidade de um estudo integrado né, de um estudo que contemplasse os efeitos  
50 anárgicos e cumulativos desses empreendimentos, no mesmo sentido dessa decisão que o senhor  
51 está referido foi deliberado aqui administrativamente, no âmbito administrativo pela própria  
52 Unidade Regional Colegiada, então como o senhor não esteve aqui nessa reunião só gostaria de  
53 fazer o registro dessa decisão, e a decisão em questão ela referiu todos os não ou ausentes, as  
54 sub-ligações da região da Unidade Regional Colegiada, cuja no São João Grande, Piracicaba e os  
55 outros agora não me recordo, todos eles foram citados né, como, foi fixado um prazo de um ano  
56 pra que seja apresentado esse estudo pelos empreendedores ou por qualquer, pelo estado, quem  
57 quer que seja, mas que seja apresentado esse estudo como uma condição para que o conselho  
58 possa ter conhecimento dos impactos ambientais, especialmente esses que são cumulativos e  
59 estão passam deliberar nos futuros requerimentos de licença. JOSE [REDACTED]  
60 FUNDACAO RELICOTOS - o processo não foi interrompido né, porque hoje na pauta nós temos  
61 dois processos relativos, um em Antônio [REDACTED] e outro no Mucuri, um no Piracicaba e outro aqui  
62 no Mucuri, a gente acha que é mais prudente que esses processos aguardem esse estudo, os  
63 empreendedores tem pressa, mas eles podem colaborar para que esse estudo seja mais rápido  
64 possível, mas eu acho muito arriscado e muito temerário nós concedermos licença para alguma  
65 coisa que a gente não sabe e não temos avaliada na sua totalidade dos impactos ambientais  
66 provenientes dessas contingências LEONARDO [REDACTED]  
67 SUPERINTENDENTE ZONA DA MATA - mas alguém, ainda no item 3 comunicado dos  
68 conselheiros, não havendo mais nenhum comunicado, passemos ao item 4. Exame da Ata da  
69 69ª RO de 19/07/2011, voi retirar esse item de pauta porque a ata não foi disponibilizada no site  
70 da SEMAD, portanto os senhores não tiveram acesso e não podem por conseguinte deliberar  
71 sobre a ata. De acordo com a metodologia que nós estabelecermos aqui já desde a reunião passada  
72 voi proceder a leitura de todos os processos, solicito aos senhores que tenham atenção para que  
73 possam pedir destaque naqueles itens que foram lidos ou pedir vistas, se for o caso, e logo em  
74 seguida aqueles processos que não foram objetos de pedido de destaque ou de vistas serão  
75 imediatamente votados, ok. Item 5. Processo Administrativo para exame de Licença Prévias  
76 concomitante com a Licença de Instalação: 5.1. Antônio Dias Energia S/A - CGH Antônio  
77 [REDACTED] - Barragens de geração de energia hidrelétricas - Antônio Dias/MG - PA/COPAM/Nº  
78 16016/2009/002/2011 - Classe 3 - Apresentação: Supram LM. LEONARDO [REDACTED]  
79 [REDACTED] MINISTÉRIO PÚBLICO - o Ministério Públco vai requerer vista desse ato  
80 LEONARDO [REDACTED] SUPERINTENDENTE ZONA DA MATA - mas  
81 alguém? DENISE [REDACTED] FIEMG FIEMG LEONARDO [REDACTED]  
82 [REDACTED] SUPERINTENDENTE ZONA DA MATA - item 6. Processo Administrativo  
83 para exame de Adeado a Licença de Instalação: já esclareço que esse item será retirado de  
84 pauta, 6.1. Construtora Queiroz Galvão S/A - PCB Mucuri - Barragens de Geração de  
85 Energia - Hidrelétrica - Carlos Chagas/MG - PA/COPAM/Nº - 07299/2007/002/2007 -  
86 APEF Nº 3427/2007 - Classe 5 - Apresentação: Supram LM. Esse processo está sendo  
87 retirado de pauta por solicitação do empreendedor para que se proceda algumas adequações na  
88 sua análise. Item 7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação 7.1. Vale  
89 S.A - Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, fabricação de  
90 explosivos, detonantes, munição para caça e deserto e fósforo de segurança - Itabira/ MG  
91 - PA/COPAM/Nº 08119/1986/998/2010 - Classe 3 - Apresentação: Supram LM. Destaque  
92 conselheira Waleska WALESKA [REDACTED] UNIVALE - em justificativa de  
93 algumas explicações dos técnicos sobre. LEONARDO [REDACTED]

2/16

Elaboração:

Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.328.298-4



**Anexo VI – Decisões da 76ª Reunião Ordinária – Página 1**  
**URC Leste Mineiro. COPAM**



**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM toma pública as DECISÕES determinadas pela 76ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada no dia 28 de fevereiro de 2012, às 13h30min, no Auditório da FIEMG - Av. Brasil, nº 4000 - Centro - Governador Valadares/MG, a saber: 4. Exame das Atas da 74ª RO de 30/11/2011 e 75ª RO de 20/12/2011 - **APROVADAS**, 5. Processo Administrativo Adendo à Licença de Instalação: 5.1 Construtora Quipor Galvão S/A / PCB Macuri - Barragem de geração de energia - hidrelétrica - Cachoeira Clangas/MG - PA/Nº 07299/2007/002/2007 - Classe 5 - Intervenção Ambiental PA/Nº 007360/2011 - Apresentação: Supram LM, **DEFERIDO COM CONDICIONANTES**, **VALIDADE: ATÉ 06/06/2014**, 6. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação 6.1 Anáulca Engenharia Ltda - Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe 1 - Timóteo/MG - PA/Nº 02457/2010/004/2011 - Classe 3 - Apresentação: Supram LM, **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS**, 6.2. Hy Brasil Energia S/A - CGH Comite Grande - Barragem de geração de energia - hidrelétrica - Gonçalves/MG - PA/Nº 21782/2009/002/2011 - Classe 3 - Apresentação: Supram LM, **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS**, 7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva: 7.1 Atro Posto Usimac Ltda - Posto revendedores de combustível - Ipatinga/MG - PA/Nº 01228/2003/006/2011 - Classe 5 - Apresentação: Supram LM, **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS**, 7.2. Emalho Estruturas Metálicas Ltda - Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, usinagem e Caldeiraria Leve e Média - Timóteo/MG - PA/Nº 25473/2010/003/2011 - Classe 3 - Apresentação: Supram LM, **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS**. Aprovada alteração da condicionante nº 06 do parecer único que passa a vigorar com a seguinte redação: "Apresentar a Supram LM, até o dia primeiro de março de cada ano da licença, cópia das notas fiscais comprovando o recolhimento e destinação final dos resíduos gerados no empreendimento, juntamente com documento de regularização ambiental das empresas responsáveis. Prazo: Durante a vigência da LOC". Aprovada a exclusão no Anexo II, no quadro do item 1 - Efluentes Líquidos a seguinte redação: "Local de amostragem: montante e jusante (50 metros) de ponte de lançamento no corpo hidrográfico receptor. Parâmetro: DBO, OD, pH in natura, temperatura, cor verdadeira, sólidos suspenso totais". 8. Processo Administrativo para exame de Revalidação da Licença de Operação: 8.1 Celulose Nipo-Brasileira S.A - Ceará - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema reticulado - Belo Oriente/MG - PA/Nº 00003/1977/041/2011 - Classe 5 - Apresentação: Supram LM, **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS**. Aprovada alteração da condicionante nº 4 do parecer único que passa a vigorar com a seguinte prazo: "06 (seis) meses". 9. Processo Administrativo para exame de Alteração e Prolongação de Prazo para Atendimento de Condicionante da Licença Prévia: 9.1 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas - Ferroviárias, siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, subestação de energia elétrica - Ipatinga/MG - PA/Nº 00038/1983/137/2010 - Classe 6 - Apresentação: Supram LM, **DEFERIDAS**, 10. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Licença Prévia Concomitante com a Licença de Instalação: 10.1 Vale S.A. - Minas de Agua Limpa - Lava a céu aberto com tratamento a seco - minério de ferro, Pillar de rejeito/estéril - Rio Piracicaba/MG - PA/Nº 00118/1986/033/2009 DNPM 6498/1961 - Classe 6 - Apresentação: Supram LM, **DEFERIDA**, 11. Processos Administrativos para exame de Alteração de Condicionante da Licença de Operação Corretiva: 11.1. Eripecífico Millennium Ind. e Com. Ltda - Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, micos, etc.), - Itabira/MG - PA/Nº 00015/1999/004/2009 - Classe 5 - Apresentação: Supram LM, **DEFERIDA**, 11.2 Sucatens Vale do Aço Ltda - Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem,

**Elaboração:**

Luis Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo VII – PARECER ÚNICO N° 937276/2011 – Página 1  
 URC Leste Mineiro, COPAM – 76ª Reunião Ordinária – Item 5.1

SISEMA  
 Pág. 130  
 Assinatura

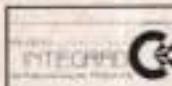
	INSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsistema de Regulamentação Ambiental Superintendência Regional de Regulamentação Ambiental do Leste Mineiro	937276/2011 12/11/2011 Pág. 1 de 13		
<b>PARECER ÚNICO</b>		PROTOCOLO SIAM N° 937276/2011		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Autorização para Intervenção Ambiental	7880/2011	Sugestão pelo Deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Instalação – L			
PROCESSOS VINCULADOS NO SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental (L)	7296/2007/002/2007	Licença Concedida		
Autorização para Intervenção Ambiental	3027/2007	Autorização Concedida		
EMPREENDEREDOR:	Mucuri Energética S.A.	CNPJ:	09.259.407/0001-02	
EMPREENDIMENTO:	POH Mucuri	CNPJ:	09.259.407/0001-02	
MUNICÍPIOS:	Carlos Chagas e Pavão	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA:	LAT/Y S 17° 36' 42.2"	LONG/X W 40° 59' 11.5"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
USO INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL:	Rio Mucuri			
BACIA ESTADUAL:	Rio Mucuri			
UPGRH:	MUI - Região da Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri			
CÓDIGO:	ATIVIDADE/ OBJETO DO LICENCIAMENTO (ON COPAM 74/04):	CLASSE		
E-02-01-1	Barragens de geração de energia – hidrelétricas	5		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CNPJ/REGISTRO:			
MLT Engenharia de Projetos Ambientais Ltda.	08.861.359/0001-27			
DAP Engenharia Florestal Ltda. EPP	08.831.223/0001-69			
CONDICIONANTES:	Sim			
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:	Sim			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	25/11/2011	DATA:		07/12/2011
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:		MATRÍCULA	ASSINATURA	
Lucas Gomes Moreira – Analista Ambiental (Gestor)		1147360-0		
Patrick Calatáoni Hemmert – Analista Ambiental		1229768-5		
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental		1223522-2		
Emerson de Souza Ferreira – Analista Ambiental de Formação Jurídica		1151533-5		
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico		1150175-0		
Eduardo Valadares Dias – Diretor de Controle Processual		1296962-9		
Rua Vinte e Oito, nº100, Bairro dos Araújos, Governador Valadares/MG, CEP: 35020-700 Telefone: (33) 3271-4988				

Elaboração:  
  
 Lutz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:  
  
 Daniel Sampaio Cullen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo VII – PARECER ÚNICO N° 937276/2011 – Página 2**  
**URC Leste Mineiro. COPAM – 76ª Reunião Ordinária – Item 5.1**



**1. Histórico**

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da PCH Mucuri obteve Autorização de Intervenção Ambiental integrada ao Processo Administrativo de Licença Instalação por meio do Certificado nº 008/2008 em 06/06/2008, com validade até 06/06/2014. Posteriormente, tendo em vista a motivação necessária para regularizar a intervenção ambiental do respectivo empreendimento, foi preenchido o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 13/12/2011, através do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 930701/2011, na mesma data, o qual instrui o processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental. Em 13/12/2011, após a entrega dos documentos, foi formalizado o processo de nº 7860/2011 para a intervenção ambiental.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise, tendo sido realizada a vistoria técnica no local de intervenção, gerando o Auto de Fiscalização Nº 5 – 251/2011 no dia 07/12/2011.

**2. Controle Processual**

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado por Mucuri Energética S.A., com fins de desenvolver a atividade de Barragem de Geração de Energia – hidrelétrica (DN COPAM 74/04 Cód. E-02-01-1), em empreendimento localizado no Rio Mucuri, zona rural dos municípios de Carlos Chagas e Pavão/MG.

A Construtora Queiroz Galvão S.A. obteve Licença de Instalação - LI (PA nº 07299/2007/002/2007) para implantação da PCH Mucuri na 36ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, realizada no dia 06/06/2008, em Governador Valadares/MG. A LI foi concedida com prazo de 06 (seis) anos, estando, atualmente válida.

Vinculado ao PA de LI encontrava-se o PA nº 03027/2007 com fins de obter Autorização para Exploração Florestal (APEF), hoje Intervenção Ambiental, em vista da necessidade em suprimir vegetação nativa e intervir em Área de Preservação Permanente (APP).

Extrai-se do Parecer Único (PU) nº 294366/2008:

Foram inventariadas todas as个体s arbóreas existentes a margem direita do Rio Mucuri nos locais de construção da barragem, suas estruturas e centros de órbita, representando as duas margens em função da similaridade das características de ambas. Foi encontrado um volume total da população de 97.8886m<sup>3</sup>/ha, considerando-se que a área a ser desmatada na margem direita será de 0,1ha e na margem esquerda será de 0,0ha, o volume a ser retirado corresponde a 186m<sup>3</sup>. Os valores médios detectados no inventário foram de 34 árvores/ha e área basal de 3,994m<sup>2</sup>/ha (g.n.)

Verifica-se que a supressão autorizada por ocasião da análise da LI foi de 0,1ha na margem direita e 0,0ha na margem esquerda.

Occurs, que segundo dados trazidos pelo empreendedor, a PCH Mucuri teve sua instalação suspensa em dezembro de 2008, tendo em vista a necessidade em demarcar terras de

Rua Vitor e Góis, nº100, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG, CEP: 35020-700  
Telefone: (33) 3271-4988

**Elaboração:**

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Coleti  
Diretor  
MASP 1.228.298-4

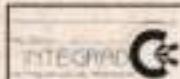


SISFIS

131

Pág.

Anexo VII – PARECER ÚNICO N° 937276/2011 – Página 2  
 URC Leste Mineiro. COPAM – 76ª Reunião Ordinária – Item 5.1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regulação e Fiscalização Ambiental  
 Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Leste Mineiro

937276/2011  
 13/11/2011  
 Pág. 3 de 13

remanescentes de Quilombolas. A retomada da implantação do empreendimento ocorreu somente em julho de 2010, após o reconhecimento da referida comunidade.

Consequentemente, os estudos forestais restaram prejudicados, uma vez que no período de suspensão das obras houve sucessão ecológica natural, alterando suas características.

No intuito de promover a revisão dos estudos anteriormente apresentados, o empreendedor obteve o Formulário de Orientação Básico Integrado (FOBI nº 930701/2011) e formalizou em 13/12/2011 novo Processo de Intervenção Ambiental PA nº 07860/2011, cuja análise segue neste parecer.

O Requerimento para Intervenção Ambiental encontra-se firmado pelo Sr. Gilberto Cabral da Cunha.

Verifica-se que o empreendedor requer autorização para supressão de vegetação nativa sem deslocar em 74,30ha; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 67,24ha; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 248,67ha e Limpeza de área com aproveitamento econômico do material lenhoso em 257,59ha.

Constam nos autos de Intervenção Ambiental: cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI); Autorização do Proprietário para fins de vistoria; Roteiro para localização e acesso; Plano de Utilização Pretendida e Estudo Técnico de Alternativa locacional.

Saliente-se que dentre as condicionantes elencadas no PU nº 294366/2008 de LI, destaca-se:

Condicionante nº 01: Apresentar registro(s) de imóvel(s) da(s) área(s).

Prazo: Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção (q. n.)

Tal condicionante decorre da prerrogativa concedida ao empreendedor em face de Resolução SEMAD nº 723/2008 que alterou o artigo 11 da Resolução SEMAD nº 380/2005.

O novo instrumento legal estabeleceu que a implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a "APEF" apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação faltante.

Assim, na ocasião de concessão da LI o empreendedor apresentou a Declaração de Responsabilidade e Compromisso responsabilizando-se em realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção após entrega do(s) registro(s) de imóvel(s) e, consequentemente, cumprimento de específicos condicionante.

Em atendimento à demanda do empreendedor, consubstanciada neste novo pedido de Intervenção Ambiental, realizou-se em 06 e 07/12/2011 vistoria na PCH Mucuri, conforme Auto de Fiscalização nº 251/2011.

O empreendedor apresentou escrituras públicas de compra e venda e compromisso de compra e venda dos imóveis abrangidos pelo empreendimento, onde ocorrem as intervenções/supressões solicitadas, conforme se verifica da tabela abaixo:

Rua Vitor e Déc. nº100, Rua dos Araújos, Governador Valadares/MG, CEP: 35020-810  
 Telefax: (33) 3271-4988

Elaboração:

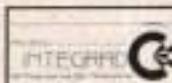
Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Coleti  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



**Anexo VII – PARECER ÚNICO N° 937276/2011 – Página 8**  
**URC Leste Mineiro. COPAM – 76ª Reunião Ordinária – Item 5.1**



O atual uso e ocupação do solo da área necessária para a formação da bacia de acumulação estão demonstrados por meio da tabela abaixo:

**Tabela 2. Uso e ocupação do solo da área de intervenção**

Uso e ocupação do solo	Área total de intervenção (ha)
Floresta Estacional Semidecidual	141,54
Pasto Limpo	245,79
Pastagem	430,37
Brejo	1,59
Solo Exposto e Acessos	19,22
<b>Total</b>	<b>838,31</b>

Fonte: Plano de Utilização Preferencial da Consultoria

**5. Da Autorização para Intervenção Ambiental**

O empreendimento necessita de autorização para intervenção ambiental, pois intervira em vegetação nativa no domínio do Bioma Mata Atlântica e em Área de Preservação Permanente.

Para a implantação, encontrando-se dependente da negociação da propriedade ou posse da área, objeto de Licença de Instalação, a Intervenção Ambiental é apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, conforme a Resolução SEMAD nº 723/2008. Assim, a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, fica condicionada a apresentação de regularização fundiária.

No entanto, face ao período em que o empreendimento teve sua autorização suspensa e tendo em vista a ausência de manejo desta, ocorreu a sucessão ecológica natural da área, sendo, então necessária nova Autorização de Intervenção Ambiental, esta requerida por meio do Processo Administrativo nº 7860/2011.

Entretanto, por meio de vistoria in loco, foi verificado que já ocorreu a supressão de vegetação (biomassa lenhosas) em áreas caracterizadas como: Floresta Estacional Semidecidual, origem secundária em estágio inicial de regeneração vegetal. Assim, tal informação pode ser demonstrada por meio da tabela abaixo, delimitando a área onde já ocorreu intervenção e a que ainda não foi objeto de supressão, bem como a informação acerca do rendimento lenhoso de cada uma destas.

**Tabela 3. Parâmetros das áreas de intervenção com biomassa lenhosa**

Fitofisionomia	Áreas já intervenções		Áreas a intervenir		Área total	
	(ha)	(m²)	(ha)	(m²)	(ha)	(m²)
Floresta Estacional Semidecidual	52,88	2240.04	88,66	4351.93	141,54	6592,88

Fonte: Plano de Utilização Preferencial da Consultoria e dados de vistoria da Superintendência Regional de Fiscalização Ambiental.

Cabe ressaltar que a biomassa lenhosa das áreas já exploradas foi depositada em área adjacente ao canteiro de obras, sendo registrada por meio do auto de fiscalização a informação de que determinada fração desta biomassa já havia sido doada à comunidade quilombolas local. Assim,

Rua Vinte e Oito, nº160, Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG, CEP: 35.020-800  
 Telefone: (33) 3271-4988

**Elaboração:**

Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colen  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo VII – PARECER ÚNICO N° 937276/2011 – Página 9  
 URC Leste Mineiro, COPAM – 76ª Reunião Ordinária – Item 5.1



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regulamentação Ambiental Superintendência Regional de Regulamentação Ambiental do Leste Mineiro	937276/2011 17/11/2018 Pág. 9 de 13
--	---	---

cabe ao empreendedor comprovar a destinação da biomassa lenhosa (Anexo I, Item 02).

**a. Da Reserva Florestal Legal**

A Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei nº 14.309/2002 e Decreto nº 43.710/2004 é:

... uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e restauração dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Os dados do FCEI informam que os imóveis abrangidos pelo empreendimento não possuem RFL. A regularização da mesma torna-se fator obrigatório imposto ao proprietário após aquisição das áreas necessárias à implantação do empreendimento.

Segundo informado pelo empreendedor a documentação imobiliária está em fase final de elaboração, dadas a demora nos trâmites cartoriais. Assim, a regularização da RFL ocorrerá nos autos originais de Intervenção Ambiental PA nº 3027/2007.

**b. Da Intervenção em Mata Atlântica**

O Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006, refere-se da necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 16 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - trés hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

No que se refere à supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, verifica-se pelos dados apresentados nos estudos, que a área a ser explorada encontra-se caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual de origem secundária, em estágio inicial de regeneração, portanto, fica dispensada a anuência por parte do IBAMA.

Rua Vinte e Oito, nº190, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG, CEP: 35020-000  
 Telefax: (33) 3271-4988

**Elaboração:**

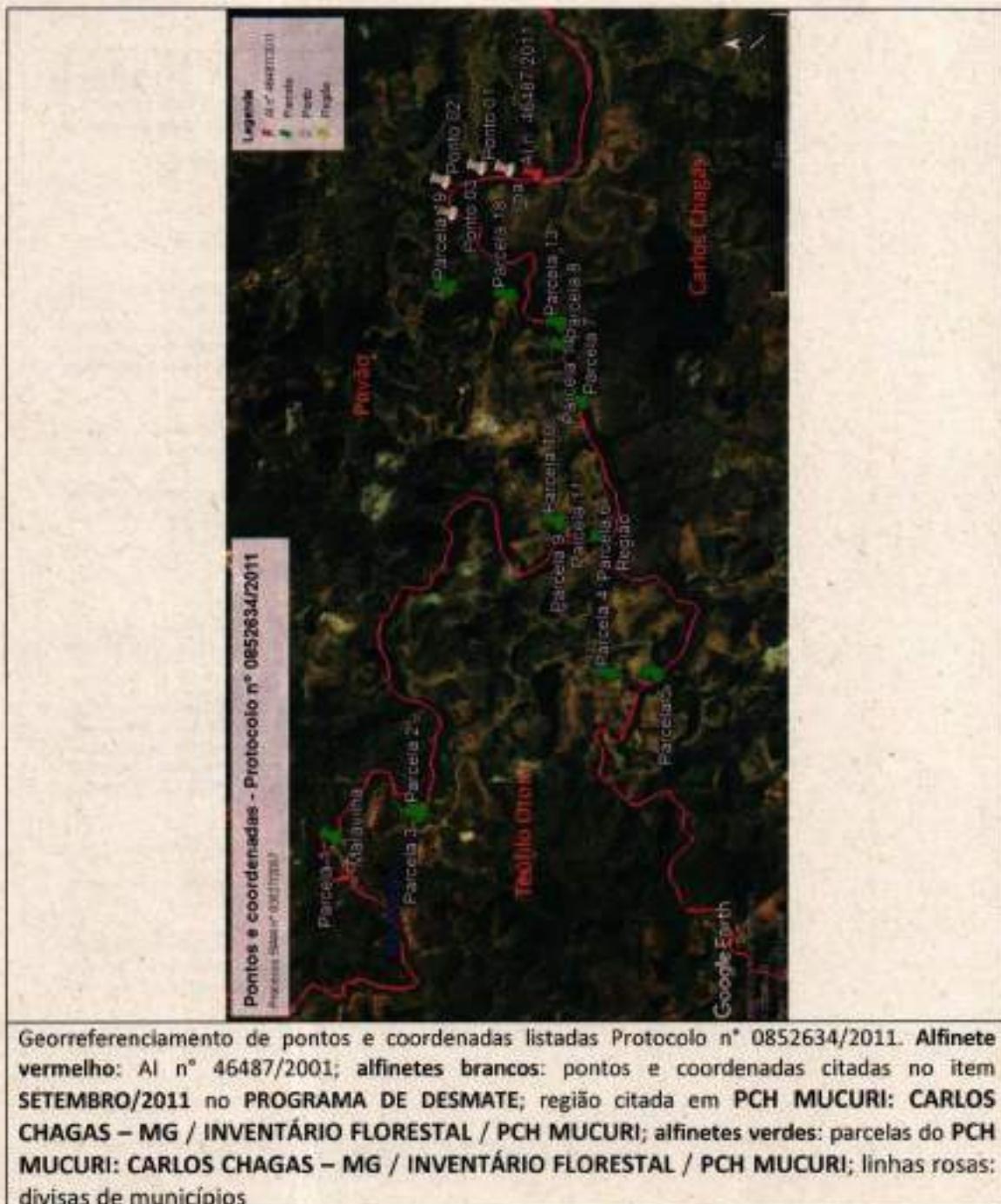
Luiz Ricardo Viana Melo  
 Gestor Ambiental  
 MASP 1.306.853-1

**De acordo:**

Daniel Sampaio Colet  
 Diretor  
 MASP 1.228.298-4



Anexo VIII – Pontos e coordenadas  
Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011



Elaboração:

Luis Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.306.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



SISEMA

Pág. 133

Assinatura

Anexo VIII – Pontos e coordenadas  
Processo SIAM nº 03027/2007 – Protocolo nº 0852634/2011



Elaboração:

Luiz Ricardo Viana Melo  
Gestor Ambiental  
MASP 1.305.853-1

De acordo:

Daniel Sampaio Coien  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



PARECER - CONTROLE PROCESSUAL

1 - CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

2 - RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	21/12/2011
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
1 - Código nº 301	'Em fiscalização no local onde será o futuro reservatório da PCH Mucuri, constatou-se a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob protocolo 852634/2011 sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa.
2 - Código nº 305	Cabe ressaltar que o respectivo inventário informa a densidade relativa de 1,94 para a espécie <i>Dalbergia Nigra</i> , considerando a informação acima e o relato do representante do empreendimento de que <u>houve supressão de 52,88 (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares) de vegetação nativa</u> , tem-se o <u>corte de 2614 (dois mil seiscentos e quatorze) indivíduos de <i>Dalbergia Nigra</i> (ameaçada segundo INMMA nº 06/2008)</u> " (sic) (grifo nosso)
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li><b>Multa Simples:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008</li></ul>	
Código 301 - Valor: R\$ 16.899,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais);	
Código 305 - Valor: R\$ 120.001 (cento e vinte mil e um reais);	
Código 312 - Valor: R\$ 1.359.280,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta reais).	
<ul style="list-style-type: none"><li><b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008</li></ul>	

3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

<b>Tempestividade:</b>		
Data da científicação:	Data do protocolo/postagem:	<input checked="" type="checkbox"/> Defesa Tempestiva

**Resumo da argumentação, pedidos e atos no curso do processo:**

1. Em sede de defesa, houve alegação de ilegitimidade de parte da Construtora Queiroz Galvão S/A; reclama que há erro material quanto à área da APEF; bem como erro na quantidade corte de indivíduos arbóreos; pleiteia anulação do auto de infração insistindo haver contradições; reclama haver três penalidades pelo mesmo fato; afirma que o ônus da prova incube à administração e alega violação do princípio da legalidade; portanto alega viciado, menciona aplicação dos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/08; requer a aclaramento da responsabilidade da Construtora Queiroz Galvão; bem como a anulação total do auto de infração; anulação de uma ou duas multas por *bis in idem* e notificação no endereço indicado.
2. Em segundo momento, após decisão de primeira instância pelo não conhecimento da defesa, recorreu a parte autuada, e reclamou o reconhecimento da tempestividade da defesa administrativa; juntou cópia de AR enviado pela SUPRAM com data de recebimento do ofício de 19/01/2012 e cópia de AR enviado com defesa, data de postagem 07/02/2012 e recebimento pela SUPRAM em data de 13/02/2012, inferindo a tempestividade da defesa apresentada (há registro no SIAM de documento de Defesa de Auto de Infração nº 46487, cuja data do documento consta 07/02/2012, e data do cadastro 15/02/2012), posto que a parte autuada solicitou a revisão dos próprios atos por parte da administração pública e que ocorreu;
3. Em seguida a tais considerações, ainda na segunda reclamação, a parte autuada alega prescrição da pretensão punitiva, executória e intercorrente no curso do processo administrativo vez que a manifestação do órgão se deu após seis anos e dez meses da apresentação da defesa; reclama aplicação do princípio da razoável duração do processo.





- segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e cita outros entendimentos jurisdicionais a respeito;
4. Referente aos fatos narrados no AI, afirma que encontrava-se resguardada pela APEF concedida em processo nº 3027/2007, conforme demonstrado em página 45 do presente processo administrativo; menciona retificação em parecer quanto à área suprimida totalizando 10,07ha; afirma que não houve supressão 52,88ha como os agentes autuantes verificaram, que o número de espécies suprimidas apontadas pelo agente fiscalizador também é inexistente, havendo equívoco; reclama que a decisão proferida pela autoridade competente não manifestou fundamentadamente acerca dos pontos alegados em defesa; e que houve manutenção das penalidades referente aos códigos 301 e 312, aplicando multa no valor de R\$ 1.823.636,61 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos);
  5. Referente à infração descrita em código 301, a parte autuada relata que há ausência de motivo e violação ao princípio da legalidade, que a supressão descrita foi somente referente à espécie *dalbergia nigra*; por isso insiste na ausência de motivo para autuação no código 301; reclama ser absurda a quantidade de árvores suprimidas, alegando ausência de razoabilidade; traz colagem, afirmado ser do Inventário Florestal da PCH Mucuri, protocolo 852634/2011, constando levantamento qual-quantitativo da flora da área de influência direta deste empreendimento, compreendendo as áreas de Floresta Estacional Semideciduosa; insiste ser equivocada medição do agente fiscalizador quanto aos 50 indivíduos por hectare, totalizando 2.614 espécies de *dalbergia nigra*; questiona a parte autuada qual o parâmetro utilizado, de onde se extraiu a estimativa para se alcançar tal resultado; insiste que a decisão não foi fundada na verdade real e que o poder punitivo deve obedecer ao princípio da legalidade;
  6. Afirma que o agente fiscalizador incorreu em ilegalidade ao utilizar informações contidas em inventário florestal para penalizar a parte autuada e não utilizar o quantitativo de indivíduos da espécie contido no mesmo documento; ante o exposto, requer: seja apreciada a defesa administrativa e seus anexos, diante da tempestividade; seja recebido presente recurso e julgado procedente com reconhecimento da prescrição; reconhecimento da nulidade do auto de infração por inexistência de motivo; seja anulada a infração descrita em código 301; caso seja mantida as infrações que sejam ajustados os valores com base na verdade real dos fatos apresentados em recurso; requer oportunidade de produção de provas em direito admitidas.
  7. Após manifestação houve autotutela administrativa, com anulação da decisão anterior, pela autoridade competente, e envio do processo à equipe técnica para análise de valores reclamados. Houve recomendação da equipe técnica para adequar/reduzir o valor da penalidade da infração 3, código 312 para o total de R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme Relatório Fiscalização DFISC LM nº P20-048 – SisFis ID #88407.

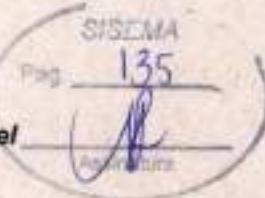
#### **4 – FUNDAMENTOS**

##### **4.1 – Das infrações cometidas – Códigos 301 – 305 – 312 do Decreto Estadual 44.844/08:**

Ao autuado foram aplicadas penalidades por infrações descritas em códigos 301, 305 e 312 do Decreto Estadual 44.844/08. Em Auto de Fiscalização nº 251/2011 os agentes fiscalizadores relataram:

Foi realizado vistoria no local onde será o futuro reservatório da PCH Mucuri, sendo constatado e/ou informado pelos representantes do empreendimento que:

- Ocorreu a supressão de vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob o protocolo 852634/2011, sendo este facto visualizado por meio de vistoria in loco, bem como informado pelo representante do empreendimento, Sr. Fabricio de Araújo Martins;
- Não houve possibilidade de realizar a aferição do inventário florestal apresentado sob o protocolo 852634/2011, tendo em vista a supressão das parcelas inseridas na fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduosa;
- Em campo foram identificadas as fitofisionomias amostrais das parcelas 01 a 05, cabendo ressaltar a divergência entre a fitofisionomia



visualizada na parcela 05 (FES) e a informada no inventário florestal (pasto sujo), tendo por base a coordenada geográfica informada no inventário florestal sob protocolo 852634/2011;

- O material lenhoso oriundo da supressão que vem sendo realizada, encontra-se disposto em local próximo ao alojamento do canteiro de obras, cabendo ressaltar que parte do material lenhoso já foi doada à comunidade de quilombolas (Marques I e II), conforme informado pelo Sr. Odilon Mendes;
- Tendo em vista que o empreendedor não possui autorização para supressão de toda a área vistoriada, este foi orientado que suspender a atividade de supressão até a regularização desta. (SIC) (grifo nosso)

Observam-se descrições em atos administrativos (tanto auto de infração e como de fiscalização) de atitudes tipificadas em normativa, as infrações praticadas, referentes aos códigos 301 e 312 (supressão de vegetação nativa e corte de árvores ameaçadas), portanto, quanto à essas infrações, o ato administrativo parece devidamente motivado, legítimo, identificando infrações distintas, não se tratando de bis in idem. Como sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

O Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação, em seu art. 34, §2º afirma que "Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo". Portanto referente à perícia técnica/laudo, cabe ao autuado trazer documentos, caso haja referido interesse, sendo dele o ônus. Não junta ao processo nenhum documento capaz de desconstituir a veracidade e legitimidade atribuída ao ato administrativo então praticado, referente às infrações descritas em código 301 e 312.

É sabido que para realizar supressão de vegetação nativa é necessária autorização do órgão ambiental competente. Alega a parte autuada a existência de APEF nº 3027/2007, afirma que o documento traz como área a ser suprimida 10,07 ha de Floresta Estacional Semidecidual, conforme pode ser verificado em página 76 do presente processo administrativo, documento incapaz de desconstituir a veracidade do auto de infração que afirma ter ocorrido supressão de 52,88 hectares, sem a devida autorização, vez que o auto de fiscalização consta "o empreendedor não possui autorização para supressão de toda área vistoriada".

O autuado insiste serem equivocadas as mensurações realizadas pelos agentes autuantes, e que não houve fato relacionado ao código 301 mas não traz aos autos documentos técnicos que des caracterizem a veracidade do ato administrativo praticado; observa-se menção clara de supressão nos autos de infração e fiscalização. Reclama, especificamente, da utilização do Inventário Florestal do processo de licenciamento como base para aplicação da penalidade, por parte dos agentes autuantes. Ora, ao tempo da fiscalização, não poderiam os agentes autuantes utilizarem outros meios de base, além da observação feita em vistoria *in loco*, dos documentos/informações apresentadas para fins de licenciamento pelo próprio empreendedor/funcionários, uma vez a intervenção já havia sido realizada, sem devida autorização/licença, sendo, portanto, estes os meios de mensurar o ocorrido, apesar de afirmarem divergências encontradas nos estudos apresentados pelo empreendedor. Posto isso, não justifica a sugerida retificação referente à área suprimida, uma vez que não há no presente processo documentos técnicos que comprovem necessidade de retificação.

Nesse contexto, em observância aos documentos que acompanham o recurso administrativo em face do AI em comento, nota-se que o requerente não comprova os fatos alegados, e não traz documentos que subsiditem a supressão realizada, nem des caracteriza tal supressão. Opina-se pela manutenção da infração descrita em Código 301, nos valores aplicados pelo agente autuante, observada decadência para realização de adequação in pejus, sem prejuízo dos juros de mora/correcção/atualização nos termos das normativas vigentes.

Também foi aplicada penalidade por realizar o corte de árvores nativas constantes na



lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção, infração descrita em **código 312**, Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação. O **Auto de Infração nº 46487/2011**, afirma que houve corte de 2.614 (dois mil seiscentos e quatorze) indivíduos de *Dalbergia Nigra*, descrita em INMMA nº 06/2008, Anexo I, Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

Houve reclamação por parte do autuado referente ao quantitativo de árvores cortadas. Em manifestação técnica, SisFis ID #88407, o Relatório de Fiscalização DFISC LM nº P20-048 recomendou a manutenção da penalidade de multa simples, com observação referente ao quantitativo de árvores (Código 312), no qual concluiu-se pelo **número de 1.175 indivíduos arbóreos, com adequação do valor da multa referente à Infração 3, Código 312 para R\$735.444,25** (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme pode ser observado em páginas 111 e seguintes, do presente processo administrativo. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da infração descrita em código 312, com referida adequação.

Quanto à decadência, importa mencionar a Lei Estadual 14.184/02 que diz:

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que **decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos** contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

Observa-se, portanto, que se tratando de ato não-favorável (o quantitativo descrito em presente auto de infração), não há que se falar em decadência, uma vez que **a presente retificação se trata de ato administrativo originário in peius, de efeitos não favoráveis, cabe à administração fazê-la.**

Houve autuação ainda por infração de **Código 305** do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da autuação, referente à Intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização prévia. Ocorreu que, apesar do não conhecimento da defesa, houve aplicação de controle processual com sugestão pela anulação da infração de código 305, bem como decisão nesse sentido, conforme pode ser observado em páginas 54 a 59.

Ao analisar os atos administrativos praticados, referente à mencionada infração observou-se que **não há menção da conduta descrita no código da infração (305) em nenhum dos atos praticados pela administração pública** (auto de infração e auto de fiscalização).

A Instrução de Serviço Sisema nº 03/2018, item 6, referente à anulação de ato administrativo, **menciona como vício insanável a falta dos requisitos de validade do auto de infração, elementos descritos em artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/18**. Embora o decreto vigente à época do fato ser o Decreto Estadual 44.844/08, o artigo 31 **menciona como elemento do instrumento** conter o **fato constitutivo da Infração**, o que não ocorreu no caso da infração descrita em código 305. Posto isso, opina-se pela anulação da multa simples, referente à infração de código 305, sem sugestão de lavratura de novo auto por motivo de decadência.

Quanto à aplicação da penalidade de suspensão da atividade, ao tempo da ação praticada, o Decreto Estadual 44.844/08, previa:

Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, **nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.**

Portanto, como ficou demonstrado que o autuado praticou intervenção sem devida autorização, **ao tempo da autuação**, parece regular a penalidade então aplicada.

**4.2 – Da Prescrição reclamada – Normativas e Pareceres da AGE números: 15.047/2010; 15.333/15; 15.484/15:**



O autuado alega aplicação da prescrição intercorrente, nos moldes do Decreto nº 6.514/2008. Ocorre que a referida norma dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Da leitura do dispositivo supracitado, resta evidenciado que o prazo tratado é aplicável somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido, mas ao contrário, a Lei 21.735/2015 é clara no sentido de não correr prazo prescricional, em face da apresentação de defesa administrativa, vejamos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando: (...)

II - o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III - não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Não houve exaurimento da instância administrativa no presente caso, portanto não há que se falar em prescrição. Claro também o posicionamento explicitado em Parecer a AGE nº 15.047/2010, "se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição".

Ainda referente aos posicionamentos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais quanto ao afastamento da aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14.556/2005, 14.897/2009, 15.047/2010 e 15.333/2014. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14.556/2005:

Pedindo vênia aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

O Parecer AGE nº 14.897/09 diz:

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

Consta ainda em parecer que a decisão administrativa que reconhece prescrição intercorrente é passível de nulidade e consequente necessidade de revisão, conforme observa-se em parecer abaixo:

Parecer a AGE nº 15.047/2010:

(...) II - Da inadequação de despacho que reconhece prescrição intercorrente com base no Parecer 14.897/09.



Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem.

Especificamente em se tratando de multa ambiental, repõe-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

Exercido o poder de polícia, exauriu-se o prazo decadencial. Apresentada defesa pelo autuado, tramitará o procedimento administrativo, na forma e prazos estabelecidos no Decreto Estadual n. 44.844/2008 e em conformidade com a Lei Estadual n. 14.184/2002, aplicável subsidiariamente à espécie.

Destarte, decisão administrativa que reconhece prescrição intercorrente com base no Parecer AGE n. 14.897/09 se revela sem conteúdo ou de conteúdo jurídico inadequado, a ensejar sua nulidade e consequente necessidade de revisão, o que recomenda a espécie.

Portanto, o mais recente parecer a AGE nº 15.047/2010, referente ao assunto, reafirma o entendimento esposado no lançado Parecer 14.556/05, deixando claro o entendimento de não aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, com fundamento na Lei 21.735/2015.

Importante ainda mencionar o princípio da legalidade adstrita à administração pública. Henrique Savonitti Miranda compara atuações e gestor privado e de gestor público, afirmando que "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como 'dono', que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Também, Hely Lopes Meirelles, diz: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". Existe ainda recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no Resp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016. Dje 31/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)





As normativas estaduais que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais também não trazem previsão de prazo prescricional intercorrente. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental. Parece que opinar pelo reconhecimento da prescrição intercorrente seria opinar em contrariedade expressa da normativa estadual. Portanto, ao reconhecer prescrição intercorrente, não prevista em normativa estadual, contraria-se, além da própria normativa (Lei 21.735/2015), ao princípio da legalidade constitucionalmente previsto e adstrito à administração pública.

Referente à suposta demora na conclusão do processo, em tese, se dá em razão da modificação de competências e organização interna do órgão realizada pelas normativas ambientais, redistribuições processuais, reduzido número de servidores, complexidade do caso, bem como da existência de um volume grande de processos e necessidade de andamento processual; dentre outras questões que excede o conhecimento da presente servidora.

Importa também mencionar que não há necessidade de manifestação acerca de todas as teses defensivas, principalmente quando meramente protelatórias, uma vez resguardados princípios do contraditório e da ampla defesa, como poderá exercer o autuado, em duas instâncias, no presente procedimento; para, somente após, tornar-se definitivas as penalidades aplicadas.

Quanto à alegação de ilegitimidade da parte, reclamada pela empresa Construtora Queiroz Galvão SA, reclamada em sede de defesa, parece desnecessária a discussão neste parecer, uma vez que o presente processo administrativo tem como parte autuada a empresa Muciri Energética SA.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das penalidades aplicadas de multa simples e suspensão das atividades (ao tempo da autuação) referentes aos códigos 301 e 312 do Decreto Estadual 44.844/08 (com valor adequado/reduzido do código 312), e anulação da multa referente ao código 305 do mesmo decreto. Opina-se ainda pela não adequação do valor das multas, in pejus, uma vez tratar-se de ato favorável para o destinatário, em virtude da ocorrência da decadência (lapso temporal superior a 5 anos) nos termos dos artigos 65 da Lei nº 14.184/02; bem como do Parecer da AGE nº 15.333 de 2014, item 3 da conclusão.

## 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa. Pela manutenção das penalidades aplicadas de multa simples e suspensão das atividades, ao tempo da infração, referente aos Códigos 301 e 312 (com adequação deste); e anulação da multa referente à infração de Código 305, conforme já fundamentado em parecer.

Importante salientar que este parecer é baseado em documentos acostados no presente processo administrativo e tem como pressuposto que o ato administrativo praticado pelo agente autuante fora realizado em conformidade com os princípios constitucionais referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como demais princípios norteadores da administração pública, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Ressalta-se que o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização conforme preceitos da Lei 21.735/15 e demais normativas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sendo o mesmo opinativo, portanto, não vincula a decisão da autoridade competente.

Recomendamos ainda a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 30/04/2021

Lívia Lopes Carvalho Silva  
MASP: 1.239.863-2



**DECISÃO**

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

<input checked="" type="checkbox"/> O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto Estadual n.º 47.787/2019:
<input type="checkbox"/> Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
<input type="checkbox"/> Pelo conhecimento da Defesa apresentada.
<input type="checkbox"/> Deferimento Parcial: Pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa. Pela <u>manutenção</u> das seguintes penalidades aplicadas no presente auto de infração: <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Multa Simples</b> no valor R\$ 16.899,00 (dezessete mil oitocentos e noventa e nove reais) fundamentado em código 301 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08;</li><li>• <b>Multa Simples</b> no valor R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) fundamentado em código 312 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08; valor adequado nos termos do Relatório Técnico, Relatório de Fiscalização DFISC LM nº P20-048 - SisFis ID#88407;</li><li>• <b>Suspensão das Atividades</b>, nos termos do art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/08.</li></ul> Pela <u>anulação</u> da seguinte penalidade: <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Multa Simples</b> no valor R\$ 120.001,00 (cento e vinte mil e um reais) descrito em código 305 e art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08; anulação fundamentada em art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08.</li></ul> Ressalta-se que <u>o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização</u> conforme preceitos da Lei 21.735/15, e demais normativas pertinentes. Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 30/04/2021

  
Geslane Lima e Silva  
Superintendente Regional de Meio Ambiente  
SUPRAM/LM - MASP 1354357-4



BR 48643405 5 BR

OFÍCIO/2021/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02
Prezado(a) senhor(a),	
<input checked="" type="checkbox"/> O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto Estadual n.º 47.787/2019;	
<input checked="" type="checkbox"/> Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide	
<input checked="" type="checkbox"/> Pelo conhecimento da defesa apresentada.	
<input checked="" type="checkbox"/> Deferimento Parcial:	
Pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa. Pela <u>manutenção</u> das seguintes penalidades aplicadas no presente auto de infração:	
<ul style="list-style-type: none"><li><b>Multa Simples</b> no valor R\$ 16.899,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais) fundamentado em código 301 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08;</li><li><b>Multa Simples</b> no valor R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) fundamentado em código 312 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08; valor adequado nos termos do Relatório Técnico, Relatório de Fiscalização DFISC LM nº P20-048 - SisFis ID#88407;</li><li><b>Suspensão das Atividades</b>, nos termos do art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/08.</li></ul>	
Pela <u>anulação</u> da seguinte penalidade:	
<ul style="list-style-type: none"><li><b>Multa Simples</b> no valor R\$ 120.001,00 (cento e vinte mil e um reais) descrito em código 305 e art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08; anulação fundamentada em art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08.</li></ul>	
Ressalta-se que <u>o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização</u> conforme preceitos da Lei 21.735/15, e demais normativas pertinentes. Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.	
Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.º dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas (no <u>Endereço: NAI LM - Rua Oito, 146, Ilha dos Araújos, CEP: 35.020-700 - Governador Valadares/MG</u> ), ou efetuar o pagamento do valor da multa, <u>devidamente atualizada</u> , sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.	
Para informações, favor entrar em contato através do e-mail <a href="mailto:nai.lm@meioambiente.mg.gov.br">nai.lm@meioambiente.mg.gov.br</a> . Caso haja interesse em <u>parcelamento do débito</u> , informamos que, ciente e cumpridos os requisitos do art. 57 do Decreto Estadual nº 46.668/08, deve-se entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração LM ( <a href="mailto:nai.lm@meioambiente.mg.gov.br">nai.lm@meioambiente.mg.gov.br</a> ), para realizar a solicitação, <u>conforme normativa acima mencionada</u> . <u>O protocolo do recurso deve ser realizado nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18</u> ; sendo o e-mail indicado somente um canal de informação.	
Atenciosamente, Governador Valadares, 30/04/2021	
 Lívia Lopes Carvalho Silva MASP: 1.239.863-2	

Destinatário: Mucuri Energética S/A – Auto de Infração nº 46487/2011  
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Bairro Jardim Paulistano, Andar 7, Sala 1  
São Paulo/SP; CEP: 01.452-919

**BR486434055BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto entregue ao destinatário**

02/06/2021 14:56 Sao Paulo / SP

02/06/2021 14:56 Sao Paulo / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
02/06/2021 11:19 Sao Paulo / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
27/05/2021 17:19 GOVERNADOR VALADARES / MG	<b>Objeto postado</b>



Ao

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste de Minas - Governador Valadares - Estado de Minas Gerais

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

AUTO DE INFRAÇÃO N°. 46487/2011

Processo Administrativo n° 641381/2018

MUCURI ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Bairro Jardim Paulistano, Andar 7, Sala 1, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-919, doravante simplesmente designada por **RECORRENTE**, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seus Advogados *in fine* firmados (Anexo 01 - Procuração), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor pelos fatos e fundamentos que passa a expor, ao tempo que requer a remessa das razões anexas a **Unidade Regional Colegiada do Leste de Minas - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM** juntamente com a cópia integral do processo administrativo, para apreciação nos moldes do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Nesses termos, requer deferimento.

De Salvador/BA para Governador Valadares/BA, 06 de julho de 2021.

  
Leandro  
OAB/BA  
OAB/MG  
OAB/ES

Thiago [REDACTED]  
OAB/BA [REDACTED]

Fátima [REDACTED]  
OAB/BA [REDACTED]

Mariana [REDACTED]  
OAB/BA [REDACTED]



INSTITUTO SOS  
MATA ATLÂNTICA

Salvador - BA

Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

CEP 40130-002

Brasília - SP  
Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

São Paulo - SP

Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

CEP 40130-002

Brasília - SP  
Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

Vitória - ES

Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

CEP 40130-002

Brasília - SP  
Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

Campo Grande - MS

Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

CEP 40130-002

Brasília - SP  
Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

Europólis - BA

Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

CEP 40130-002

Brasília - SP  
Av. Presidente Kennedy, 100 - sala 1002 - 40130-002  
Centro - Salvador - BA

A

Unidade Regional Colegiada do Leste de Minas - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO N°. 46487/2011

Processo Administrativo n° 641381/2018

RECORRENTE: MUCURI ENERGÉTICA

#### Razões do Recurso

##### 1. Da admissibilidade e tempestividade do presente Recurso

Considerando a data de recebimento do Ofício sinalizando o julgamento parcial da Defesa Administrativa, qual seja, 05/06/2021, tem-se que o prazo final para apresentação do Recurso Administrativo é o dia 06/07/2021, portanto, resta tempestivo, nos termos do quanto disposto no 66<sup>1</sup> do Decreto Estadual n° 47.383/2018.

Nada obstante, resta o presente Recurso firmado por advogados devidamente constituídos nos autos, bem como instruído com acervo documental idôneo e fiel à realidade da constatação fática, locacional e técnica, tanto porque adequada. Ademais, encontra-se acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de arrecadação (Anexo 02) sinalizada no artigo 68, VI<sup>2</sup> do Decreto Estadual n° 47.383/2018.

Motivos pelos quais se requer, desde já, o conhecimento do Recurso Administrativo.

<sup>1</sup> Art. 66: O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da identificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

<sup>2</sup> Art. 68: O recurso não será conhecido quando interposto:

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto n° 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems.